



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 537

Macapá - Amapá - 26 a 29 de dezembro de 2000.

## PRÉFECTURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Annibal Barcellos**

PREFEITO

**Airton Quaresma de Oliveira**

VICE-PREFEITO

**João de Lime Guerreiro Souza**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**José Barros Machado**

CHEFE DO GABINETE CIVIL - GABIC

**Ademir Santos de Almeida**

AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO

## SECRETARIADO

**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

**ALBERTINA GUEDES DA SILVA**

SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ROSÁLIA DOS SANTOS RIBEIRO**

SECRETÁRIA MUN. DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

**MARIA ALICE RAMALHO DE O. TENÓRIO**

SECRETÁRIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

**LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS**

SECRETÁRIO MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**CLEONICE MACÊDO ALVES**

SECRETÁRIA MUN. DE SAÚDE

**JANARY CARVÃO NUNES**

SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS

**JOSÉ NEWTON COSTA**

SECRETÁRIO MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**RAIMUNDO NONATO DA SILVA PIRES**

SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E COORD. GERAL

## LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2000-PM

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Macapá, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Título I

#### Capítulo Único

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Macapá, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

### Título II

#### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

##### Capítulo I

##### Do Provimento

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. O Município poderá prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

##### Seção II

##### Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º As funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos cargos em comissão ou de natureza especial de Direção, Chefia e Assessoramento devem ser preenchidos, obrigatoriamente, por servidores nomeados em caráter efetivo.

§ 2º O servidor ocupante de função de confiança, cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º A primeira etapa de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, consistirá de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção IV

#### Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, as demais, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado ou por representante legal.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja, na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos Incisos I, II e V do art. 90, ou afastado nas hipóteses dos Incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do art. 107, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que terá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o retorno do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício fora do Município em razão de ter sido removido, redistribuído, repatriado, cedido ou posto em assento provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo a, máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 125, podendo ser conhecido sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho a cada oito meses, contado da data de efetivo exercício.

§ 2º A avaliação dar-se-á através de dois questionários de igual conteúdo e forma a serem preenchidos:

a) pelo próprio servidor que consistirá em auto-avaliação do desempenho do cargo;

b) pelo superior hierárquico ao qual estiver subordinado.

§ 3º A nota atribuída ao servidor, em cada item, que for igual a "satisfatória" ou "boa", com o total de pontos será, obrigatoriamente, justificada apontando a falta e a possível correção da mesma.

§ 4º Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será realizada a avaliação final de desempenho do servidor, através de comissão constituída com esta finalidade, formada por servidores efetivos.

§ 5º A vista das avaliações, dos primeiros vinte e quatro meses do estágio, a comissão emitirá parecer conclusivo sobre a homologação ou não do estágio.

§ 6º Caso o parecer seja favorável à homologação do estágio, fica, automaticamente, ratificado o ato de nomeação.

§ 7º O servidor, sentindo-se prejudicado por qualquer ato, tem o direito de defender-se, para tanto ficam as Superiores Hierárquicas e Presidente da comissão, obrigados a darem ciência ao servidor todos os atos que lhe sejam desfavoráveis.

§ 8º Dois meses antes do encerramento do estágio será encaminhada a avaliação do desempenho do servidor, acompanhada do respectivo parecer e defesa, à autoridade competente, para julgamento sobre a confirmação ou não do estágio.

§ 9º Da decisão desfavorável cabe pedido de reconsideração, demonstrando os elementos de incorretidão por parte do servidor.

§ 10º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

§ 11º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalentes.

§ 12º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 90, Incisos I, II, III, IV e VI, 99, 100 e 101 bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 13º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 90, 99, 100, 101, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 14º A aplicação dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estável possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 15º Será apurada a responsabilidade do servidor que der causa a efetivação do servidor em estágio probatório por novo concurso de prazo.

### Seção V

#### Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidez por sentença judicial e demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao Cargo de origem ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

### Seção VI

#### Da Transferência

Art. 23. É permitida a transferência do servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e funções do Município, desde que haja o interesse mútuo dos poderes e a anuência do servidor.

## Seção VII

## Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de existência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## Seção VIII

## Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estiver quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## Seção IX

## Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à reintegração ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração integral.

§ 3º O servidor que der causa à demissão invalidada, comprovado dolo ou má fé, responde cível, penal e administrativamente.

## Seção X

## Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.

## Seção XI

## Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 31, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de Pessoal da Administração Municipal até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## Capítulo II

## Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo incompatível;

VII - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

## Capítulo III

## Da Remoção e da Redistribuição

## Seção I

## Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor municipal, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

## Seção II

## Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia aprovação do órgão central de recursos humanos, observados as seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vínculo entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especializado ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de recursos humanos e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de recursos humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## Capítulo IV

## Da Substituição

Art. 38. Os servidores inabilitados em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá coprir pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## Título III

## Dos Direitos e Vantagens

## Capítulo I



## Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 99.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre os servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio percebido como subsídio, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a XII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avós) do teto fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ressalvadas as concessões de que trata o art. 103, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas ou abonadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º As contribuições e consignações, devidas aos órgãos classistas dos servidores municipais, são isentas das reposições de custos.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## Capítulo II

## Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção I

## Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em ato próprio de cada Poder.

## Subseção I

## Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma localidade.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 99, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

## Subseção II

## Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, sair da área urbana em caráter eventual ou transitório para distrito municipal ou para outro município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da área urbana, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não sair da área urbana do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## Subseção III

## Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## Seção II

## Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de nível superior;

IX - gratificação de interiorização;

X - gratificação de zelo patrimonial;

XI - gratificação de produtividade;

XII - gratificação pela representação de gabinete;

XIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. Além das vantagens acima são devidas outras gratificações e auxílios legalmente instituídas por lei municipal, respeitada a competência de cada Poder.

## Subseção I

## Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, função gratificada ou de confiança, chefia ou assessoramento, cargo de provento em comissão ou de Natureza Especial é devido retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição prevista neste artigo é composta das parcelas: vencimento, gratificação de atividade pelo desempenho de função e mais a representação mensal.

§ 2º A retribuição prevista neste artigo, na plena composição estabelecida no § 1º, incorpora-se à remuneração do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por cada 12 (doze) meses, consecutivos ou não, de exercício na função ou cargo até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhada no período de 12 (doze) meses, consecutivos ou não, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função ou cargo exercida por maior tempo.



§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo, de nível mais elevado, pelo período de doze meses, consecutivos ou não, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, função gratificada ou de confiança, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo e vantagens de caráter permanente, acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento assim como, da gratificação de atividade pelo desempenho da função, e mais a representação mensal.

§ 6º Lei específica estabelecerá o valor da retribuição dos cargos e das funções acima previstas nesta Lei, inclusive dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

#### Subseção II

##### Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção III

##### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

#### Subseção IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Risco de Vida

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - Para os fins de concessões das gratificações das gratificações de insalubridade e periculosidade aplicam-se as disposições das NR's 15 e 16, portaria MTB n.º 3.067, de 12.04.88.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de 30% (trinta por cento) do vencimento, cujo exercício do cargo se dê em locais de trabalho cujas condições não satisfaçam as exigências psico-fisiológicas do servidor, atinentes ao máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Parágrafo único - Entende-se por trabalho penoso aquele que seja executado em local de trabalho que não atenda as especificações da NR 17, portaria MTPS n.º 3.751, de 23.11.90.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

§ 2º A gratificação será calculada a base de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo.

Art. 73. Será paga aos servidores uma gratificação de 30% (trinta por cento) pelo trabalho com coleta, transporte e armazenamento de lixo domiciliar e hospitalar.

Art. 74. O servidor investido no cargo de vigilante, guarda municipal ou inspetor, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo, a título de gratificação por risco de vida.

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo Único - O servidor designado para participar de comissões, juntas, programas de formação ou qualquer atividade alheia às atribuições de seu cargo tem direito de perceber o adicional, pelo período que durar o exercício das atribuições.

#### Subseção VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

#### Subseção VII

##### Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### Subseção VIII

##### Do Adicional de Nível Superior

Art. 79. Aos servidores do grupo atividade de nível superior é devido o adicional de nível superior correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Aos servidores que possuam curso de nível superior, legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e cultura, e devido o adicional de que trata o caput como forma de incentivo e estímulo à profissionalização.

#### Subseção IX

##### Da Gratificação de Interiorização

Art. 80. Aos servidores municipais é devida gratificação de interiorização, em percentual variável de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, pelo exercício de suas funções em órgãos públicos municipais localizados dentro das zonas rurais e distritos do município.

§ 1º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados entre 10 (dez) a 30 (trinta) quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados entre 31 a 60 quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados a partir de 61 (sessenta e um) quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 81. A gratificação de interiorização não se incorpora a remuneração do servidor nem integra os proventos da aposentadoria.

#### Subseção X

##### Da Gratificação de Zelo Patrimonial

Art. 82. Gratificação devida ao servidor de categoria funcional de operador de máquinas pesadas, que estejam no efetivo exercício do cargo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

#### Subseção XI

##### Da Gratificação de Produtividade

Art. 83. Ao servidor municipal, provido em cargo de fiscal e auditor será atribuída gratificação paga de um fundo, constituído de receitas oriundas das multas lavradas em auto de infração, efetivamente arrecadadas, vinculada diretamente à sua ação fiscal, do crescimento real de sua produtividade e de outras receitas.

Art. 84. Os critérios de apuração do crescimento real da arrecadação do tributo municipal em decorrência da ação fiscal e a forma da retribuição do servidor, serão estabelecidos em regulamento.

#### Subseção XII

##### Da gratificação pela Representação de Gabinete

Art. 85. Ao servidor integrante da categoria de motorista oficial, que labore diretamente junto ao gabinete e residência do Prefeito é devida uma gratificação, tendo como base de cálculo 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

#### Capítulo III

##### Das Férias

Art. 86. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º O servidor, que contar dois períodos de férias acumulados, será compulsoriamente colocado em férias ao completar o terceiro período aquisitivo.

Art. 87. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for

publicado o ato exoneratório

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período

Art. 88 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação

Art. 89 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para jun. serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 86

#### Capítulo IV

#### Das Licenças

##### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 90 Conceder-se-á ao servidor licença

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo

Art. 91 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

##### Seção II

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias

##### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 93 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração, caso exista, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo

##### Seção IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

##### Seção V

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 95 O servidor terá direito à licença com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

##### Seção VI

#### Da Licença por Assiduidade

Art. 96 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º Não se concederá a licença ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condonação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no inc. caput, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

##### Seção VII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 97 A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço

##### Seção VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 107 desta Lei

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que estejam legalmente criadas e cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, até o máximo de três por entidade

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição

##### Capítulo V

#### Dos Afastamentos

##### Seção I

#### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 99 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem

§ 3º A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo

§ 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

##### Seção II

#### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 100. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

##### Seção III

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 101 O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de vereadores, conforme a subordinação.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 102. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração

## Capítulo VI

## Das Concessões

Art. 103. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 104. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, não será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, quando possível, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

## Capítulo VII

## Do Tempo de Serviço

Art. 105. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 107. Além das ausências ao serviço previstas no art. 103, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por nomeação do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 108. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 95, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 107.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes do Município, da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## Capítulo VIII

## Do Direito de Petição

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 110. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o

requerente.

Art. 111. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 112. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 114. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 116. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elididos de ilegalidade.

Art. 120. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## Título IV

## Do Regime Disciplinar

## Capítulo I

## Dos Deveres

Art. 121. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Capítulo II

## Das Proibições

Art. 122. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - refutar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

#### Capítulo III

##### Da Acumulação

- Art. 123 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- § 4º Para efeito de acumulação de cargos no âmbito do Município, considera-se como cargos técnicos aqueles que necessitem de conhecimentos técnicos específicos para o exercício das funções.
- Art. 124 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.
- Art. 125 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular indistintamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### Capítulo IV

##### Das Responsabilidades

- Art. 126 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 127 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, dolo ou culpa, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da hierarquia recebida.
- Art. 128 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 129 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 130 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 131 A responsabilidade administrativa do servidor será atenuada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### Capítulo V

##### Das Penalidades

- Art. 132 São penalidades disciplinares:
- I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 133 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 134 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida e determinada.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - insubordinação habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - densa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 122.
- Art. 138 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 148 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regulamentação imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III - julgamento;
- § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades da vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 168 e 169.
- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que reunirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação, em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e iniciará o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, aplicando-a, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 172.
- § 5º A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades da vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar subsumido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, iniciada a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 138. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do titular que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 140. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 141. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração de que trata o art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração de que trata o art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 143. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 144. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpostamente, durante o período de doze meses.

Art. 145. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 138, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpostamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à ocorrência ou à responsabilidade do servidor, em que ressumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opor-se-á, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão por mais de 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo Secretário Municipal ou pelas autoridades administrativas delegadas pelas autoridades do insto anterior quando se tratar de suspensão não superior a 30 (trinta) dias;

III - outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamento, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 147. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, cabíveis também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrupção o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## Título V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 148. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete à Procuradoria Geral do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da PROGEA designará a comissão do que trata o art. 154.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 149. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas a autoridade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### Capítulo II

##### Do Afastamento Preventivo

Art. 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### Capítulo III

##### Do Processo Disciplinar

Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observando o disposto no § 3º do art. 146, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cooptação, comparecimento ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do posto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I

##### Do Inquérito

Art. 158. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peças informativas da instauração.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 160. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, esclarecimentos e diligências cabíveis, diligenciando a coleta de prova, reconhecimento, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, anular e reanular testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá designar peritos considerandos imparciais, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 162. As testemunhas serão informadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser arquivado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha lê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 162 e 163.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 167. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 169. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 172. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão superior a 30 (trinta) dias o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 146.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 173. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 147, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## Seção III

### Da Revisão do Processo

Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 154.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 146.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## Título VI

### Da Seguridade Social do Servidor

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 188. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Art. 189. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 190. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

aposentadoria;

auxílio-natalidade;

auxílio-família;

auxílio-licença para tratamento de saúde;

licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

licença por acidente em serviço;

assistência à saúde;

garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

auxílio dependente especial;

auxílio-transporte;

auxílio-alimentação.

II - quanto ao dependente:

pensão vitalícia e temporária;

auxílio-funeral;

auxílio-reclusão;

assistência à saúde.



§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 194 e 228.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios lavrados por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### Capítulo II

##### Dos Benefícios

##### Seção I

##### Da Aposentadoria

Art. 191. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professor, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Art. 182. Art. 191. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato daquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 193. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 194. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisão na mesma data e proporcão, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São entendidos aos inativos quaisquer beneficiários ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 195. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 191, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 196. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração de atividade.

Art. 197. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

#### Seção II

##### Do Auxílio-Natalidade

Art. 198. O auxílio-natalidade é devido à servidores por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a penúria não for servidora.

#### Seção III

##### Do Auxílio-Família

Art. 199. O auxílio-família é devido ao servidor para a subsistência e educação dos filhos sem economia própria, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do auxílio-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na

companhia e às expensas do servidor, ou do irmão;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 200. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 201. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o auxílio-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrinha e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 202. O auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 203. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do auxílio-família.

#### Seção IV

##### Do Auxílio-Licença para Tratamento de Saúde

Art. 204. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 205. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão do pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Insatisfeito médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 239, será acato atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 239.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

§ 5º Ao servidor que se encontrar atestado para tratamento de saúde há mais de 5 (cinco) meses consecutivos correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, a partir do sexto mês, enquanto durar o atestado ou até a aposentadoria.

Art. 206. Fim do prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 207. O atestado e o laudo da junta médica não se referem ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 191, § 1º.

Art. 208. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### Seção V

##### Da Licença à Gestante, à Adoleta e da Licença-Paternidade

Art. 209. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por perícia médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 210. Pelo nascimento ou adoção de filha, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 211. Para emancipar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora licitante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 212. À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### Seção VI

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 213. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 214. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 215. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à custa de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitível quando insistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 216. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção VII

##### Do Auxílio a Dependente Especial

Art. 217. Auxílio pago ao servidor ativo ou inativo que mantinha sob sua dependência econômica, pessoa portadora de deficiência física ou mental incapacitado de relacionar-se socialmente, ou pessoa maior de 75 (setenta e cinco) anos, que não goze do benefício da aposentadoria e necessitem de assistência permanente e intensiva.

Parágrafo único - o auxílio será pago a razão de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo em exercício ou no qual se deu a aposentadoria.

#### Seção VIII

##### Do Pensão

Art. 218. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 219. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 220. São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
  - a) o cônjuge;
  - b) a pessoa desquiliada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
  - c) o companheiro ou companheira designado que comprove unido estável como entidade familiar;
  - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
  - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
- II - temporária:
  - a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
  - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
  - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 221. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 222. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando lito-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 223. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso da qual tenha resultado a morte do servidor.

Art. 224. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 225. Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge.

- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 228;

VI - a renúncia expressa.

Art. 226. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensonista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 227. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 194.

Art. 228. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

#### Seção IX

##### Do Auxílio-Funeral

Art. 229. O auxílio-funeral é devido à família, constituindo-se em restituição das despesas com funeral, desde que devidamente comprovadas, do servidor ativo ou inativo ou de dependente do servidor.

§ 1º O valor a ser restituído limita-se a valor equivalente a dois meses da remuneração ou provento.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 230. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 231. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo morto serão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

#### Seção X

##### Do Auxílio-Reclusão

Art. 232. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia em que aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### Seção XI

##### Do Auxílio-Transporte

Art. 233. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, é concedido em pecúnia pelo Município, será processado pelo Departamento de Recursos Humanos de cada poder e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores públicos da administração Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 234. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

- I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego;
- § 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquela resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 235. O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

- I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 235. Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

1 - valor diário da despesa realizada com Transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

II - endereço residencial;

III - percurtos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência;

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício;

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cálculo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho;

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio do processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação das penalidades administrativas correspondentes e imposição ao erro dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

Art. 237. Aplica-se o disposto nesta seção aos contratados por tempo determinado.

#### Seção XII

##### Do Auxílio-alimentação

Art. 238. Os Poderes Executivo e Legislativo disporão, através de regulamento, sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos municipais ativos da Administração Pública direta, autárquica e funcional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório;

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção;

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inalienável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentício;

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias;

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento, regulamente instituído, conferências, congressos, eventos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede;

§ 8º As despesas sofridas pelo servidor correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus o servidor, serão aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

#### Capítulo III

##### Da Assistência à Saúde

Art. 239. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, laboratorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento;

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida pericia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade caberá, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação de serviços de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para essas fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a aprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão;

#### Título VII

##### Capítulo Único

##### Das Disposições Gerais

Art. 240. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio

Art. 242. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 243. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244. Ao servidor público Municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical e do delegado de base até um ano após o final do mandato, exceto se a pedir;

c) de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

§ 1º O direito de descontar as mensalidades e contribuições, sem ônus, é aplicável também às associações dos servidores de qualquer dos poderes;

§ 2º Para cada grupo de cinquenta servidores será eleito um delegado sindical com prerrogativa de dirigente;

§ 3º O repasse das contribuições e mensalidades, descontados em folhas, serão efetuados até o quinto dia do efetivo pagamento da remuneração do servidor, sob pena de apropriação indevida do valor descontado;

Art. 245. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual;

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove vínculo estável como entidade familiar;

Art. 246. Para os fins desta Lei, considera-se sede do município o prédio central onde localiza-se o gabinete do Prefeito;

Art. 247. Os servidores não estarão somente podendo ser enquerados, para atender o previsto no § 3º do art. 169, da Constituição Federal e Lei complementar n.º 101, de 04.05.2000, após a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, contratos administrativos, sendo obrigatoriamente, precedido de ato normativo motivado do Prefeito, Presidente da Câmara, onde especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem enquerados;

II - a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa onde o servidor é lotado;

III - o critério geral pessoal escolhido para identificação dos servidores a serem designados dos respectivos cargos;

IV - prazo para pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

V - os créditos orçamentários para pagamento das indenizações.

§ 1º Os cargos vagos em decorrência do disposto neste artigo serão extintos, ficando proibida a criação de novos cargos nas mesmas funções, órgãos ou unidades pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 2º O prazo máximo para pagamento das indenizações é de 4 (quatro) meses.

§ 3º O valor de indenização devida ao servidor será calculada a razão de 1 (um) mês de remuneração por ano de efetivo exercício;

§ 4º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimento, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior;

Art. 248. O servidor municipal será dispensado do expediente de trabalho no dia de seu natalício, sem prejuízo da sua remuneração.

#### Título IX

##### Capítulo Único

##### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 249. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores municipais que encontravam-se em estágio probatório na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 19, de 4.6.1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal;

Art. 250. No prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública e funcional deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte e do Auxílio-Alimentação em pecúnia;

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo 235 desta Lei;

Art. 251. Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior deverão rever, até o mês subsequente ao da adoção do pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia, os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte;

Art. 252. O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão as regulamentações necessárias à perfeita execução desta Lei, dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses contados da publicação;

Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente;

Art. 254. Fica revogada a Lei n.º 133/80-PM, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Baltha, em 26 de dezembro de 2000.

*Antônio Baltha*  
ANTÔNIO BALTHA  
Prefeito Municipal de Macapá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PM**

Dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Macapá, de acordo com o art. 3º do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá, feço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Macapá, suas competências, sua estrutura, sua organização, sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretário do Município e subordinação diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Macapá, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, reservadas às competências da Administração Indireta, sob a égide dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da indisponibilidade dos interesses públicos.

**Art. 3º** - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - Coordenar o Sistema Jurídico Municipal;

II - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública, nas ações civis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

III - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

IV - representar os interesses do Município junto ao Poder Judiciário Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

V - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontados como autoridades coatoras;

VI - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município, aos Diretores das entidades municipais de direito privado e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da Jurisprudência Administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta;

VIII - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, as quais devem ser prestadas no prazo concedido;

XI - celebrar convênio com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágios para estudantes do curso de direito, na forma da Legislação pertinente;

XIII - zelar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial, independente da fase em que se encontre, que se relacione com qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, autárquica e funcional do Município;

XIV - propor medidas de caráter jurídico, tendentes a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município e Dirigentes de Empresas Municipais a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais

especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretores de tier jurídico, emanadas do prefeito Municipal;

XVIII - elaborar quando necessário proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral de Macapá, submetidos a seu exame e parecer, seguem a apreciação da matéria no âmbito Administrativo Municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 4º** - A Procuradoria Geral do Município de Macapá, goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

**1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- 1.1. Colegió de procuradores do Município
- 1.2. Procurador Geral do Município
- 1.3. Procuradores Adjuntos.

**2 - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO**

- 2.1. Gabinete do Procurador Geral
- 2.1.1. Serviço de Apoio Administrativo

**3 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**

- 3.1 - Procuradoria Judicial
  - 3.1.1 - Assistência da Procuradoria Judicial
  - 3.1.2 - Serviço de Apoio Administrativo
- 3.2 - Procuradoria da Fazenda Pública
  - 3.2.1 - Divisão de Controle Fazendário
  - 3.2.2 - Assistência da Procuradoria da Fazenda Pública
  - 3.2.3 - Serviço de Apoio Administrativo
- 3.3 - Consultoria Geral
  - 3.3.1 - Assistência da Consultoria Geral
  - 3.3.2 - Serviço de Apoio Administrativo
- 3.4 - Procuradoria Administrativa e Patrimonial
  - 3.4.1 - Assistência da Procuradoria Administrativa e Patrimonial
  - 3.4.2 - Serviço de Apoio Administrativo

**4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

- 4.1 - Centro de Estudos e Treinamento (CETREI)
  - 4.1.1 - Serviço de Apoio Administrativo
- 4.2 - Departamento de Administração e Finanças
  - 4.2.1 - Divisão de Apoio Administrativo
  - 4.2.1.1 - Seção de Administração, Pessoal e Finanças
  - 4.2.1.2 - Seção de Material, Patrimônio e Serviços Gerais

- 4.2.2 - Divisão de Legislação e Documentação
  - 4.2.2.1 - Seção de Documentação
  - 4.2.2.2 - Seção de Legislação

Parágrafo Único - A denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo da presente Lei, considerados extintos os cargos e funções integrantes da estrutura existente à data da publicação desta Lei, no ato de nomeação para os novos cargos.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**  
**SEÇÃO I**  
**DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - O Colegió de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

- I - o Procurador Geral do Município, que o preside;
- II - o Procurador Adjunto;
- III - o Procurador da Fazenda Pública;
- IV - o Procurador Judicial Comum;
- V - o Procurador Administrativo e Patrimonial
- VI - o Consultor Geral
- VII - dos Procuradores Municipais representantes do Quadro de Carreira.

Parágrafo Único - O Procurador a que se refere o inciso VII será escolhido mediante eleição dentre os demais procuradores na forma definida em regimento.

**Art. 6º** - Compete ao Colegió de Procuradores do Município de Macapá:

- I - manifestar-se sobre a Constituição da Comissão e das bancas examinadoras de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;
- III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas de providência necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;
- IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de Processo Administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município na forma do disposto desta Lei;

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

**CAPÍTULO V**  
**DO ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**Art. 15** - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um assistente nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - São competências do Chefe do Gabinete da Procuradoria Geral:

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - despachar com o Procurador Geral;
- IX - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos ou não, federais, estaduais e municipais, com seus respectivos dirigentes;
- X - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do procurador Geral ou do Procurador Adjunto;
- XI - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XII - acompanhar o noticiário da imprensa a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
- XIII - providenciar a realização de trabalhos datilográficos ou digitados e o arquivamento de cópia de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;
- XIV - elaborar o relatório das atividades da Procuradoria Geral.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**

**Art. 16** - Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Os chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de carreira do Município.

**SEÇÃO I**  
**DA PROCURADORIA JUDICIAL**

**Art. 17** - São atribuições da Procuradoria Judicial:

- I - patrocinar judicialmente, os interesses do Município de sua competência mencionadas no art. 3º, I, desta lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- II - promover ações do Município de Macapá contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e defendê-lo das que forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;
- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV do Art. 3º, desta lei, ressalvadas as hipóteses de competência da Procuradoria da Fazenda Pública.

**Art. 18** - A Procuradoria Judicial terá um Chefe nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

**Art. 19** - Compete ao Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;
- II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;
- III - baixar normas sobre serviços internos, de sua competência;
- IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;
- V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;
- VI - estabelecer critérios de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;
- VII - apresentar trimestralmente, relatório das atividades da Procuradoria Judicial;

**Art. 20** - O Procurador Geral do Município, poderá conferir ao Chefe da Procuradoria Judicial outras atribuições que complementem as que se indicam no artigo anterior.

**SEÇÃO II**  
**DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Art. 21** - São atribuições da Procuradoria da Fazenda Pública:

- I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;
- II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;
- III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal;
- IV - emitir pareceres sobre matéria fiscal;
- V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;
- VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CETRET;
- VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

**Art. 22** - O Procurador da Fazenda Pública será um Chefe nomeado, em Comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

**Art. 23** - Compete ao chefe da Procuradoria da Fazenda Pública:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Fazenda Pública;
- II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;
- III - baixar normas sobre serviços internos;
- IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;
- V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;
- VI - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;
- VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua coordenadoria;
- VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

**SEÇÃO III**  
**DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL**

**Art. 24** - São competências da Procuradoria Administrativa e Patrimonial:

- I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:
  - a) dos bens públicos Municipais de uso comum do povo;
  - b) dos bens públicos Municipais destinados a uso especial;
- II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em caso de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;
- V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;
- VI - manifestar-se nos processos que envolvem matéria relacionada com a defesa do meio ambiente;
- VII - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Macapá seja citado;
- VIII - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;
- IX - funcionar judicial ou extrajudicialmente, na defesa do Município de Macapá em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicadas a serviços especiais, como dinheiro, Títulos de Créditos e Propriedade Imóvel que sejam transferidos, a qualquer título para o Município;
- X - preparar informações e acompanhar processos de Mandado de Segurança relativos a matéria patrimonial.

**Art. 25** - A Procuradoria Administrativa e Patrimonial terá um Chefe nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral.

**Art. 26** - Compete ao Chefe da Procuradoria Administrativa e Patrimonial do Município:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

VI – opinar a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII – sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII – julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral, sem efeito suspensivo.

IX – Organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município de Macapá, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando, em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X – pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes do curso de direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

XI – Pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII – Manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII – Votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos.

XIV – Elaborar escala de férias dos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, devendo suas decisões e deliberações serem tomadas por maioria simples de voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, devendo tais decisões e deliberações serem publicadas no Diário Oficial do Município de Macapá.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo por solicitação do seu Presidente ou da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário um Procurador do Município para esse fim indicado pelo presidente.

§ 4º - O Colégio de Procuradores será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

§ 5º - O Colegiado elaborará, apreciará e votará o Regimento Interno do Colégio de Procuradores, que a enviará ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

#### SEÇÃO II DO PROCURADOR GERAL

Art. 7º - O Procurador Geral do Município, que é o Chefe da Procuradoria Geral do Município, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os procuradores municipais do Quadro da Procuradoria Geral do Município, com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município, gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou de impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II – representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III – receber pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a Procurador Adjunto ou a outro Procurador, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que este seja interessado;

IV – desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V – representar os interesses do Município junto ao Poder Judiciário, Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município, que designar;

VI – minutar informações e mandados de segurança impetrados contra decisões, atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII – sugerir ao Prefeito a propositura de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Amapá e da Legislação específica;

VIII – delegar competência aos Procuradores Adjuntos e aos Procuradores do Município;

IX – expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X – exercer as atribuições previstas na Legislação, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI – propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestantes inconstitucionais ou ilegais;

XII – assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII – submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV – designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os demais servidores lotados na Procuradoria;

XV – apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatórios das atividades da Procuradoria Geral;

XVI – requisitar com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII – requerer ao prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto a Procuradoria Geral;

XVIII – distribuir a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

XIX – reunir quando conveniente, sob sua presidência, o Procurador Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX – presidir o Colégio de Procuradores;

XXI – promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral, para a elaboração de pareceres ou outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII – conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXIII – exercer outras atribuições inerentes às funções de seus cargos.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município será auxiliado diretamente pelo Procurador Adjunto.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DAS CONSULTAS E DOS PARECERES

Art. 9º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município, deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

Parágrafo Único - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - Os pareceres da Procuradoria Geral, de aplicação normativa, oriundos de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação da sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O reexame de parecer normativo pela Procuradoria Geral, dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consultante, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município, somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

Art. 12 - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhe forem atribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, que, julgando necessário, poderá submeter a reapreciação.

#### SEÇÃO III DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 13 - O Procurador Adjunto, indicado pelo Procurador Geral, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores municipais do Quadro da Procuradoria Geral, com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense.

Art. 14 - São atribuições do Procurador Adjunto:

I – substituir o Procurador Geral do Município em suas ausências e impedimentos;

II – assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como, realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral.

IV – colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.



II – atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores de sua Procuradoria e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III – baixar normas sobre serviços internos;

IV – organizar e examinar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores, Patrimoniais e funcionários lotados na sua Procuradoria;

V – assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza administrativa e patrimonial;

VI – estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

VII – apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

#### SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DAS PROCURADORIAS

Art. 27 – São competências do Setor de Apoio Administrativo:

I – receber, registrar e controlar, a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas procuradorias;

II – manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, pronomes ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III – organizar e manter atualizados os arquivos de acompanhamentos de ações, bem como, coquear em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV – manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética de autores e litigantes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fechadas em ordem alfabética de autores e de assuntos;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e prazos de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V – manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI – prestar informações às partes, não vedadas em Lei ou Regulamento;

VII – colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII – manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética;

IX – compilar e manter registro atualizado da legislação referentes aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X – manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias, em processo administrativo;

XI – manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

#### SEÇÃO V DA CONSULTORIA GERAL

Art. 28 – São atribuições da Consultoria Geral:

I – emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao seu exame, pelo Procurador Geral;

II – assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III – emitir pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores do Município;

IV – examinar minutas de Projetos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, por solicitação do Prefeito, Secretário do Município ou Presidente de Empresa Municipal;

V – sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adoção das leis e atos normativos da Administração Municipal, às regras e preceitos constitucionais, bem como, às regras e preceitos da Lei Orgânica do Município;

VI – elaborar simulacros de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII – executar outras atividades correlatas.

Art. 29 – A Consultoria terá um Chefe nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente

ao Procurador Geral do Município.

Art. 30 – Compete ao Chefe da Consultoria:

I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II – baixar normas sobre serviços internos;

III – organizar e examinar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV – estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos para emissão de Parecer;

V – apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

#### SEÇÃO VI /

##### DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CONSULTORIA

Art. 31 – São competências do Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria:

I – receber, registrar e controlar, a movimentação de processos de interesse da Consultoria;

II – organizar e manter atualizados os arquivos de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como coquear em acervo as cópias de seus pareceres;

III – organizar e manter atualizadas as ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV – organizar e manter atualizadas as simulacros dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que solucionam as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V – manter atualizadas as pastas correspondentes às cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI – prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII – colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Consultor Chefe ao Procurador Geral;

VIII – manter ainda os seguintes registros para processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética;

IX – manter registro atualizado da Legislação Municipal, Estadual e Federal, referente a assunto de interesse da Consultoria Geral;

X – manter repertório de jurisprudência de interesse da Consultoria Geral.

#### CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

##### SEÇÃO I DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO (CETREI),

Art. 32 – Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento – CETREI:

I – promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II – organizar seminários, cursos, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

III – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

IV – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI – encaminhar-se da preparação e da publicação da revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII – manter, sob a sua orientação, a Divisão de Legislação e Documentação da Procuradoria;

Parágrafo Único. - O Centro de Estudos e Treinamento será dirigido por um Procurador do Município designado pelo Procurador Geral e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

##### SEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 33 – As funções administrativas e financeiras da Procuradoria Geral do Município, serão exercidas pelo Departamento de Administração e Finanças, tendo como titular um Diretor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 34 – São atribuições do Departamento de Administração e Finanças:

I – assessorar, em assuntos de sua competência, a Administração Superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

II – executar as atividades-meio da Procuradoria Geral;

Parágrafo Único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento serão definidos em Regulamento Interno.

## TÍTULO II DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DO REGIMENTO JURÍDICO

Art. 35 - Fica instituído, nos termos da Lei Orgânica do Município, como regime jurídico único para os Procuradores Municipais, o regime estatutário, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, com as alterações introduzidas por esta Lei.

### CAPÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DO CONCURSO INICIAL

Art. 36 - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador Municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, que comprovem ter pelo menos 02 (dois) anos de graduação e estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

Art. 37 - Regulamento específico, baixado pelo Prefeito Municipal, disporá sobre as normas do concurso de que trata o artigo anterior.

#### SEÇÃO II DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 38 - O Procurador do Município, deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, uma só vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 39 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo, após necessária avaliação médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A avaliação de que trata o artigo anterior será feita pela Junta Médica Municipal;

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Amapá e não encontrar-se em situação regular, mediante a emissão de competente certidão expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - A não comprovação do disposto no parágrafo anterior até a data da posse torna sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 40 - Os aprovados no Concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável uma só vez, por igual período, a requerimento do interessado, com justificativa a ser defendida ou não pelo Procurador Geral.

#### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 41 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 42 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 43 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) - 1 ponto por cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior por tempo mínimo de 01 (um) ano - 02 pontos;

V - participação em comissão ou grupo de trabalho no âmbito do Município - 0,5 (cinco décimos) por cada participação até o máximo de 05 (cinco) pontos;

VI - participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração em empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações do município de Macapá, pelo tempo mínimo de 01 (um) ano - 01 ponto por cada ano de exercício até o limite de 05 (cinco) pontos;

VII - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação até o máximo de 05 (cinco) pontos;

VIII - conclusão de curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento - 02 pontos;

IX - obtenção de grau de mestre em direito - 03 pontos;

X - obtenção de grau de doutor em direito - 04 pontos;

Parágrafo Único - Quanto aos itens III, V, VII, VIII, IX e X deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para a efetiva promoção anterior.

Art. 44 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 46 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, ratificadas pelo Colegiado de Procuradores, com o apoio do Prefeito Municipal para vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

§ 1º - O Colegiado de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no caput deste artigo, até a data de 30 de maio de cada ano.

§ 2º - Recebida a relação de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Geral encaminhará ao Prefeito o ato de promoção até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, para fins de aprovação e formalização do decreto de promoção.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a faltar sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 47 - A avaliação para fins de promoção por merecimento na carreira de Procurador do Município de que trata esta Lei, se efetuará anualmente.

Parágrafo Único - Será promovido por merecimento o procurador que obtiver 42 (quarenta e dois) pontos.

#### SEÇÃO IV DAS GARANTIAS E PREROGATIVAS

Art. 48 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-jurídica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, o Estatuto e o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 49 - É assegurado ao Procurador do Município, vencimentos com diferença não excedente a 5% (cinco por cento) de um para outro nível de categoria.

#### SEÇÃO V DA CARREIRA

Art. 50 - A carreira de Procurador do Município escalar-se-á na forma dos anexos desta Lei.

#### SEÇÃO VI DAS VANTAGENS

Art. 51 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias inenunciáveis do Procurador do Município, a gratificação de atividade jurídica e o adicional por tempo de serviço.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - Em substituição à gratificação de nível superior, criada pela lei nº 479/92, ficam instituídas a Gratificação de Atividade Jurídica e a Gratificação de Atividade Jurídica com dedicação exclusiva, devida ao Procurador do Município, em efetivo exercício na Procuradoria Geral, que será calculada sobre o seu vencimento-base, no percentual de 30 % (trinta) por cento e 50 % (cinquenta) por cento, respectivamente.

§ 1º - As gratificações deste artigo não são devidas cumulativamente, devendo o Procurador Municipal fazer opção por uma delas.

§ 2º - Os Procuradores que optarem pela gratificação de atividade jurídica com dedicação exclusiva ficam impedidos de adotar particularmente, mesmo em causa própria.

Art. 53 - O adicional por tempo de serviço, será calculado de acordo com os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para a aposentadoria e disponibilidade.

#### SEÇÃO VII DAS LICÊNCIAS

Art. 54 - Os Procuradores do Município terão direito às mesmas licenças devidas aos demais servidores municipais na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

#### SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS

Art. 55 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município, terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Parágrafo Único : As férias dos Procuradores Municipais serão remuneradas na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 56 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão concedidas de acordo com o escalonamento a que se refere o inciso XIV do art 6º desta Lei, atendendo, quanto possível, a conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

**Parágrafo Único** - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço e o percentual máximo de 1/3 (um terço) do número de Procuradores em férias no mesmo mês.

### CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I DAS PENALIDADES

**Art. 57-** Os membros da carreira de Procurador do Município, são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV - demissão.

**Parágrafo Único** - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal, a do inciso IV;

**Art. 58-** As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, quando o Procurador praticar falta gravíssima; ato incompatível com a função; incontinência pública; embriaguez habitual; uso ilegal de tóxicos, bem como, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

§ 1º - Caracteriza-se a falta leve, a falta grave, a falta gravíssima e o procedimento reprovável, aqueles descritos como tais no Estatuto dos Servidores Municipais e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais;

§ 2º Caracteriza abandono de cargo a falta ao serviço no ano, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem motivo justificado.

§ 3º - A pena de suspensão importa, enquanto durar, em perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

#### SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

**Art. 59** - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Município, será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou de demissão, o Procurador Geral deverá ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

**Art. 60** - O Processo Administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-la.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Procuradoria Geral para secretariar a referida comissão.

§ 3º - § 4º - O indiciado, a partir da citação, sem perda dos vencimentos, ficará afastado de suas funções pelo tempo que perdurar o procedimento administrativo-disciplinar em andamento, salvo expressa disposição em contrário, através de Portaria do Procurador Geral, quando não prejudique o andamento processual.

**Art. 61** - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará uma comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, dentre os quais um Procurador do Município de classe igual ou superior à do indiciado para presidir-la.

**Parágrafo único** - O prazo para conclusão de sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável uma só vez por mais 15 (quinze) dias, por ato do Procurador Geral.

**Art. 62** - O prazo para conclusão do procedimento administrativo-disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma só vez por até 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

**Parágrafo Único** - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

**Art. 63** - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

**Parágrafo Único** - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

**Art. 64** - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o

Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse de sua defesa.

**Parágrafo Único** - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado defensor.

**Art. 65** - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

**Art. 66** - A falta de citação para todos os termos do processo, determinará a nulidade do procedimento.

**Art. 67** - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

**Parágrafo Único** - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

**Art. 68** - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 69** - Durante o curso do Processo, será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

**Art. 70** - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus.

**Art. 71** - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais da defesa.

**Parágrafo Único** - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório onde devem constar as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

**Art. 72** - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

**Art. 73** - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

**Art. 74** - A autoridade que julgar o processo, promoverá quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

**Art. 75** - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

**Art. 76** - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

**Parágrafo Único** - Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art. 57, desta Lei.

#### SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 77** - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

**Art. 78** - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado ou de 10 (dez) dias quando o indiciado for cientificado através do Diário Oficial do Município.

**Art. 79** - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, com parecer prévio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 80** - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

#### SEÇÃO IV DA REVISÃO

**Art. 81** - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado a sanção disciplinar, quando as aduzam fatos ou circunstâncias não mencionadas no processo original, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.



**Art. 82** - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

**Art. 83** - O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 05 (cinco) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

**Art. 84** - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

**Art. 85** - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará que sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

**Parágrafo Único** - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

**Art. 86** - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis uma única vez por mais 15 (quinze) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

**Art. 87** - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

#### SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

**Art. 88** - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhe forem delegadas, outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

**Art. 89** - O Procurador do Município, cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora do prédio da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente justificável.

**§ 1º** - O expediente do Procurador Municipal que optar pela gratificação de atividade jurídica com dedicação exclusiva, será de 08 (oito) horas diárias, na forma do Regimento Interno.

**§ 2º** - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Adjunto.

**Art. 90** - Ao Procurador do Município, é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral.

**Art. 91** - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - O Procurador do Município, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a proposição das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município, na forma do Regimento Interno.

**Art. 92** - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

**Art. 93** - Os cargos de provimento efetivo e as funções do pessoal auxiliar da Procuradoria Geral do Município serão definidos em lei e providos mediante concurso público de provas e provas e títulos.

**Art. 94** - Aos candidatos aprovados nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal auxiliar da Procuradoria Geral do Município, é assegurado a nomeação, de acordo com a ordem de classificação.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 95** - As Secretarias Municipais e Empresas Municipais compete, na forma prevista pela Legislação em vigor, a inscrição dos créditos decorrentes de aplicação de multas, autuações e afins, na Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo administrativo concedido para o seu efetivo pagamento.

**§ 1º** - Inscrita a dívida, o Secretário e o Presidente da Empresa Municipal competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º, inciso II, desta Lei.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa em crime de responsabilidade, salvo justificativa fundamentada e devidamente aceita pelo Prefeito Municipal.

**Art. 96** - As Secretarias Municipais e Empresas Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

**Parágrafo Único** - A inobservância do prazo previsto neste artigo é considerada falta grave e implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 97** - Fora de seu território, o Município de Macapá será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - A representação prevista neste artigo, poderá ser também exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes de Municípios de outros Estados ou do Distrito Federal, mediante celebração de Convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

**Art. 98** - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

**Art. 99** - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, na Administração Direta ou Indireta, será computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 100** - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

**Art. 101** - Os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito judicial, inclusive os da Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, deverão ser destinados ao Fundo Especial da Procuradoria (FEP), destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada em conta bancária especial à disposição da Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** - A conta corrente do F.E.P. será movimentada somente com autorização do Prefeito Municipal, conjuntamente pelo Procurador Geral do Município e pelo Procurador da Fazenda Municipal.

**§ 2º** - O Prefeito Municipal aprovará através de Decreto o regulamento próprio sobre a administração e movimentação do F.E.P.

**Art. 102** - Ficam mantidas para os servidores da Procuradoria Geral, as vantagens e gratificações atribuídas aos demais servidores do Município, através dos Estatutos dos Servidores Municipais de Macapá e de leis esparsas em vigor.

**Art. 103 - (VETADO)**

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 104 - (VETADO)**

**Art. 105** - a primeira avaliação para fins de promoção por merecimento a que se referem os artigos 42 e 43 desta Lei, efetivar-se-á até 30 de outubro do ano 2001 para aplicação a partir de 1º de dezembro do mesmo ano.

**Art. 106** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes pelo Poder Executivo Municipal de Macapá.

**Art. 107** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 007/95-PM.

Palácio LAURINDO BARRA DOS SANTOS BARRA, em 26 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELOS  
Prefeito Municipal

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000/PM

#### QUADRO DE NOVOS CARGOS

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO             | SÍMBOLO |
|--------------|-------------------------|---------|
| 10           | PROCURADOR MUNICIPAL II | PM II   |
| 10           | PROCURADOR MUNICIPAL I  | PM I    |
| 10           | DIGITADOR JURÍDICO      | DJ      |

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2000-PM

#### TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO DE PROCURADORES (PROCURADOR MUNICIPAL I)

| NÍVEL | VENCIMENTO (R\$) |
|-------|------------------|
| 1     | 1.360,00         |
| 2     | 1.428,00         |
| 3     | 1.499,40         |
| 4     | 1.574,37         |

|    |          |
|----|----------|
| 5  | 1.653,08 |
| 6  | 1.735,74 |
| 7  | 1.822,53 |
| 8  | 1.913,65 |
| 9  | 2.009,33 |
| 10 | 2.109,80 |

**QUADRO DE PROCURADORES  
(PROCURADOR MUNICIPAL II)**

| NÍVEL | VENCIMENTO (R\$) |
|-------|------------------|
| 1     | 2.200,00         |
| 2     | 2.310,00         |
| 3     | 2.425,50         |
| 4     | 2.546,77         |
| 5     | 2.674,11         |
| 6     | 2.807,81         |
| 7     | 2.948,21         |
| 8     | 3.095,62         |
| 9     | 3.250,40         |
| 10    | 3.412,92         |

**ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM**

**QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO**

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO                 |
|--------------|-----------------------------|
| 02           | ARQUIVISTA                  |
| 08           | AGENTE ADMINISTRATIVO       |
| 01           | BIBLIOTECÁRIO               |
| 10           | DIGITADOR JURÍDICO          |
| 01           | EDUCADOR SOCIAL             |
| 02           | FISCAL DE TRIBUTOS          |
| 02           | MOTORISTA                   |
| 02           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS |
| 04           | TÉCNICO ADMINISTRATIVO      |

01 Fiscal de Posturas

\* OBS: Nível e Carreira de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

**ANEXO IV À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM**

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
(Parágrafo Único do Art. 4º)**

| QUANT. | DENOMINAÇÃO                                                   | SÍMBOLO |
|--------|---------------------------------------------------------------|---------|
| 01     | PROCURADOR GERAL                                              | DAS - 3 |
| 02     | PROCURADORES ADJUNTOS                                         | DAS - 2 |
| 01     | PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA           | DAS - 2 |
| 01     | PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL | DAS - 2 |
| 01     | PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL COMUM               | DAS - 2 |
| 01     | CONSULTOR GERAL                                               | DAS - 2 |
| 01     | CHEFE DE GABINETE                                             | DAS - 2 |
| 01     | DIRETOR DO DAF                                                | DAS - 2 |
| 01     | CHEFE DA DLD                                                  | DAS - 1 |
| 01     | CHEFE DO DCF                                                  | DAS - 1 |

**ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM**

**FUNÇÃO GRATIFICADA  
CAI - 3**

| QUANT.                            | DENOMINAÇÃO                                                        | SÍMBOLO |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>SECRETÁRIO ASSISTENTE - 09</b> |                                                                    |         |
| 02                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DOS PROCURADORES ADJUNTOS                    | CAI - 3 |
| 02                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL              | CAI - 3 |
| 01                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA JUDICIAL COMUM               | CAI - 3 |
| 01                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA           | CAI - 3 |
| 01                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL | CAI - 3 |
| 02                                | SECRETÁRIO ASSISTENTE DA CONSULTORIA                               | CAI - 3 |
| <b>CHEFE DE SEÇÃO - 04</b>        |                                                                    |         |
| 01                                | CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO                                     | CAI - 3 |
| 01                                | CHEFE DA SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO                                       | CAI - 3 |
| 01                                | CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, PESSOAL E FINANÇAS                | CAI - 3 |
| 01                                | CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS           | CAI - 3 |

**ANEXO VI À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2000-PMM**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**DIGITADOR JURÍDICO**

**SÍMBOLO - DIJ**

| NÍVEL | VENCIMENTOQ (R\$) |
|-------|-------------------|
| 1     | 390,00            |
| 2     | 401,70            |
| 3     | 413,37            |
| 4     | 426,16            |
| 5     | 438,94            |
| 6     | 452,11            |
| 7     | 465,68            |
| 8     | 479,65            |
| 9     | 494,04            |
| 10    | 508,86            |

**LEI Nº 1104/2000 - PMM**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar à Comunidade Terapêutica Monte Tabor bens móveis inservíveis à destinação do Serviço Público, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à COMUNIDADE TERAPÊUTICA MONTE TABOR, os bens móveis considerados irrecuperáveis doados ao Município pela Delegacia de Administração do MF/PA, dados como inservíveis à destinação do Serviço Público, constantes no ANEXO ÚNICO, com suas especificações e avaliações, realizadas pelo Departamento de Material e Patrimônio/DAMF/PA.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de Macapá adotará as medidas necessárias para a consecução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 26 de dezembro de 2000.

*João Barcellos*  
**JOÃO BARCELLOS**  
 Prefeito Municipal de Macapá

ANEXO I - Nº 1104/2000-PM/PA

MINISTERIO DA FAZENDA  
 DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MP/PA  
 TERMO DE DOACAO DE BENS MOVEIS DOCUMENTO: 0000000020  
 DATA: 20/04/2000  
 DE: SETOR DE MATERIAIS E PATRIMONIO/DAF/PA  
 PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
 PROCESSO: 102800014300040

| ITEM | DESCRICAO DO MATERIAL                                                                                          | PATRIMONIO | CONTA | BIT | VALOR  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------|-----|--------|
| 001  | MAQUINA DE ESCRIVER M. ANUAL COM TECLADO BAIXO MESA                                                            | 56352      | 5236  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 04/04/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 002  | CADEIRA COM ESTRUTURA EM METAL REVESTIDA EM COURO SINTETICO ASSENTO FIXO                                       | 56359      | 5242  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 04/04/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 003  | MAQUINA DE ESCRIVER E LECTRONICA DE BIVOLTS COM ELEMENTO DE ESCRITA, INTERCAMBIÁVEL TECLADOS COM 76 CARACTERES | 56473      | 5236  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 30/04/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 004  | VENTILADOR DE PEDESTAL COM 03 PIS 110 V                                                                        | 56816      | 5236  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 31/05/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 005  | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 2HP 110/220V                                                    | 56830      | 5212  | I   | 0,06   |
|      | TOMBAR.: 31/05/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 006  | CONDICIONADOR DE AR D E 18000 BTU COM MOTOR DE 2HP 110/220V                                                    | 56855      | 5212  | I   | 875,00 |
|      | TOMBAR.: 04/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 007  | CONDICIONADOR DE AR D E 18000 BTU COM MOTOR DE 2HP 110/220V                                                    | 56856      | 5212  | I   | 875,00 |
|      | TOMBAR.: 04/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 008  | TRANSMISSOR VELOCIDADE E DE TRANSMISSAO DE 2.0 8ES/PS COM 9400RPM DE 110/220 COM FONE                          | 56859      | 5206  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 009  | APARELHO TELEFONICO DE MESA COM TECLADO                                                                        | 56860      | 5206  | I   | 45,00  |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 010  | FOFÃO A GAS DE USO DOMESTICO COM 4 BOCAS                                                                       | 56874      | 5212  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 011  | RETROPROJETOR COM 1 LAMPADA                                                                                    | 56884      | 5206  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 012  | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 1HP 110/220V                                                    | 56886      | 5212  | I   | 0,06   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 013  | CONDICIONADOR DE AR D E 12.000BTU COM MOTOR DE 1/12HP 220V                                                     | 56887      | 5212  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 014  | CONDICIONADOR DE AR D E 18000 BTU COM MOTOR DE 2HP 110/220V                                                    | 56888      | 5212  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 015  | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 1HP 110/220V                                                    | 56889      | 5212  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 016  | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 1HP 110/220V                                                    | 56890      | 5212  | I   | 0,01   |
|      | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                            |            |       |     |        |
| 017  | CONDICIONADOR DE AR D E 7.500 BTU'S COM MOTOR DE 1 HP 110V                                                     | 56892      | 5212  | I   | 0,01   |

|                     |                                                                                                      |        |      |   |      |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|---|------|
| TOMBAR.: 08/09/1997 |                                                                                                      |        |      |   |      |
| 018                 | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 1HP 110/220V                                          | 56893  | 5212 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 019                 | CONDICIONADOR DE AR D E 10000 BTU COM MOTOR DE 1HP 110/220V                                          | 56894  | 5212 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 020                 | CONDICIONADOR DE AGUA COM ALIMENTACAO POR BARRILHO DE 20 LITROS GABINETE EM ACO INOX COM 2 TORNEIRAS | 56895  | 5234 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 021                 | MAQUINA DE ESCRIVER M. ANUAL COM TECLADO BAIXO MESA                                                  | 56910  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 022                 | MAQUINA DE ESCRIVER M. ANUAL COM TECLADO BAIXO MESA                                                  | 56911  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 08/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 023                 | MAQUINA DE ESCRIVER E LECTRONICA DE MESA TECLADO COM PAINEL UNICO COM TECLADO BAIXO                  | 56916  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 024                 | MAQUINA DE ESCRIVER M. ANUAL COM TECLADO BAIXO MESA                                                  | 56917  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 025                 | MAQUINA DE ESCRIVER E LECTRONICA DE MESA TECLADO COM PAINEL UNICO COM TECLADO BAIXO                  | 56918  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 026                 | MAQUINA DE CALCULAR P. ADIACAO ELETRICA COM 12 DÍGITOS                                               | 56919  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 027                 | MAQUINA DE CALCULAR P. ADIACAO ELETRICA COM 12 DÍGITOS                                               | 56920  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 028                 | MAQUINA DE ESCRIVER M. ANUAL COM TECLADO BAIXO MESA                                                  | 56922  | 5236 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 029                 | CADEIRA PARA ESCRITORIO EM METAL REVESTIDO EM COURVIN SEM BRACO S GIRATORIO COM RODILHOS             | 56994  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 030                 | CADEIRA PARA ESCRITORIO EM METAL REVESTIDO EM COURVIN SEM BRACO S FIXO                               | 57003  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 09/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 031                 | COFRE PARA ESCRITORIO EM ACO TIPO DE CHAO                                                            | 57025  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 10/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 032                 | CADEIRA PARA ESCRITORIO EM METAL REVESTIDA EM COURVIN SEM BRACO S FIXO                               | 57040  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 10/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 033                 | CADEIRA PARA ESCRITORIO EM METAL REVESTIDA EM COURVIN SEM BRACO S FIXO                               | 57041  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 10/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 034                 | ARQUIVO PARA ESCRITORIO DE ACO COM 09 GAVETAS                                                        | 57112  | 5242 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 11/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 035                 | EXTINTOR DE INCENDIO DE H2O DE 10 LITROS                                                             | 783120 | 5224 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 12/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 036                 | EXTINTOR DE INCENDIO DE H2O DE 10 LITROS                                                             | 783121 | 5224 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 12/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |
| 037                 | EXTINTOR DE INCENDIO DE CO2 DE 6 KG                                                                  | 783127 | 5224 | I | 0,01 |
|                     | TOMBAR.: 12/09/1997                                                                                  |        |      |   |      |





## ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1106/2000-PMM

|                                                  |             |                                           |       |
|--------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------|-------|
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 11601       | 105. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL REMINGTON             | 10014       | 106. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | 6904  |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 15573       | 107. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 23617       | 108. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 20516       | 109. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 8615        | 110. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 11888       | 111. BEBEDOURO ELÉTRICO                   | 23975 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 21783       | 112. BEBEDOURO PROSDÓCIMO                 | 12389 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 8883        | 113. GELADEIRA CLIMAX                     | 14422 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 18186       | 114. FRIGOBAR ELETROLUX                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 6468        | 115. ROCADEIRA A GASOLINA NG-137-YAMAR    | 21218 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL FACIT                 | S-723976083 | 116. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 11837 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 24447       | 117. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 9395        | 118. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 16685 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 14455       | 119. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 14459 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL REMINGTON             | 15858       | 120. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 14141       | 121. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 23996 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 11897       | 122. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER | 18190 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 27359       | 123. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 14240 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 12683       | 124. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 12866 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 9254        | 125. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 12387 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 6368        | 126. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 17522 |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA REMINGTON           | 15777       | 127. APARELHO DE AR CONDICIONADO G. E.    | 0924  |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL REMINGTON             | 15861       | 128. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER | 6983  |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 21499       | 129. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 18097 |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 17213       | 130. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL REMINGTON             | 15859       | 131. APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRINGER | 6678  |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 14583       | 132. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 4686  |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 09401       | 133. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 11646 |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 6461        | 134. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 14268 |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA                     | 11831       | 135. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 10545       | 136. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 6681  |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 10544       | 137. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | 10114       | 138. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 11898       | 139. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 11929       | 140. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | S-6669740   | 141. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER OLIVETTI TEKNE 7             | S-6666136   | 142. APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL   | 1774  |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-1409986   | 143. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| TELEIMPRESSOR ELETRÔNICO MOD. TPR-502            | 14508       | 144. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-1346784   | 145. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | 15358       | 146. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA OLIVETTI            | S-7012910   | 147. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S/N         | 148. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-2624338   | 149. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-11346375  | 150. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-2257415   | 151. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER MANUAL OLIVETTI              | S-9976274   | 152. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE ESCRIVER ELÉTRICA RENTRINICO MOD.3001 | 15857       | 153. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA REGISTRADORA E AUTENTICADORA             | 8415        | 154. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA REGISTRADORA E AUTENTICADORA             | 6464        | 155. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA SHARP               | 8882        | 156. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA OLIVETTI            | S-563038    | 157. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA SHARP               | 23691       | 158. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA                     | 25771       | 159. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA                     | 14333       | 160. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA SHARP               | S-92020477  | 161. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI                     | S-28511541  | 162. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI                     | S-9553197   | 163. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI                     | 14154       | 164. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI                     | 10029       | 165. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA SHARP               | 20128       | 166. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA SHARP               | 10059       | 167. VENTILADOR DE TETO                   | 18376 |
| MAQUINA DE CALCULAR                              | 9710        | 168. VENTILADOR DE TETO                   | 16579 |
| MAQUINA DE CALCULAR ELÉTRICA OLIVETTI            | 20550       | 169. VENTILADOR DE TETO                   | 18320 |
| MAQUINA DE COSTURA ELGIM                         | 17625       | 170. VENTILADOR DE TETO                   | 18013 |
| MAQUINA DE COSTURA VIGORELLI                     | VU2-318998  | 171. VENTILADOR DE TETO                   | 18317 |
| MAQUINA DE COSTURA VIGORELLI                     | VU2-318565  | 172. VENTILADOR DE TETO                   | 17580 |
| MAQUINA DE COSTURA ELÉTRICA SINGER               | S-63151635  | 173. VENTILADOR DE TETO                   | 14789 |
| TELEIMPRESSOR ELETRÔNICO MOD. TPR-502            | 14508       | 174. VENTILADOR DE TETO                   | S/N   |
| TELEIMPRESSOR MARCAPROLOGICA                     | S-6661597   | 175. CADEIRA DE MADEIRA                   | 17388 |
| TELEIMPRESSOR MARCAPROLOGICA                     | S-503420    | 176. CADEIRA DE MADEIRA                   | 17035 |
| BALANCA 150 KG                                   | 18108       | 177. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 29137 |
| BALANCA PEQUENA                                  | S/N         | 178. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 14700 |
| FOGÃO A GÁS 04 BOCAS                             | 21895       | 179. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| FOGÃO A GÁS 04 BOCAS                             | S/N         | 180. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 11815 |
| IMPRESSORA EPSON                                 | 24495       | 181. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| IMPRESSORA EPSON                                 | 28584       | 182. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 6252  |
| IMPRESSORA MIRAGE                                | 21433       | 183. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 10102 |
| IMPRESSORA EPSON                                 | S/N         | 184. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| IMPRESSORA EPSON                                 | 28505       | 185. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| IMPRESSORA EPSON                                 | 24496       | 186. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 8085  |
| IMPRESSORA EPSON                                 | 28580       | 187. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 9423  |
| IMPRESSORA APEX                                  | 16174       | 188. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR GOLDBSTAR             | 24786       | 189. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR DIGITOS TVA           | 18067       | 190. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 21866 |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR ANGRA                 | 24789       | 191. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 6250  |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR ANGRA                 | 24787       | 192. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR DIGITOS               | S/N         | 193. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 12727 |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR SIGMA                 | S/N         | 194. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 10104 |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR SIGMA                 | S/N         | 195. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 8856  |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR SIGMA                 | S/N         | 196. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR DIGITOS               | S/N         | 197. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 12070 |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR ADT                   | S/N         | 198. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 9774  |
| MONITOR P/ MICROCOMPUTADOR EXRAY                 | S/N         | 199. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM ABS                    | S/N         | 200. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 12072 |
| ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM AVR                    | 28502       | 201. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM IBL                    | 28494       | 202. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | 10129 |
| APARELHO TELEFONICO ERICSON                      | S/N         | 203. CADEIRA DE FERRO E NAPA PRETA        | S/N   |
| 1. BEBEDOURO ELÉTRICO                            | S/N         | 204. SOFÁ DE VIME                         | 9496  |
| 2. BEBEDOURO ELÉTRICO                            | S/N         | 205. POLTRONA TIPO CHEFIA                 | 11806 |
| 3. BEBEDOURO ELÉTRICO                            | S/N         | 206. POLTRONA TIPO CHEFIA                 | 12951 |
| 4. BEBEDOURO ELÉTRICO                            | 18394       | 207. CADEIRA DE MADEIRA                   | 17022 |
|                                                  | 18393       | 208. CADEIRA DE MADEIRA                   | 17025 |
|                                                  |             | 209. CADEIRA DE FERRO                     | 21252 |
|                                                  |             | 210. POLTRONA DE PALHINHA                 | 12043 |
|                                                  |             | 211. POLTRONA DE PALHINHA                 | 23888 |

|      |                                     |        |      |                                     |         |
|------|-------------------------------------|--------|------|-------------------------------------|---------|
| 12.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 20553  | 319. | MAQUINA P/ ESCREVER MANUAL OLIVETTI | 19957   |
| 13.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 23579  | 320. | CADEIRA DE AÇO                      | 20559   |
| 14.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 20559  | 321. | CADEIRA AÇO TIPO CHEFIA             | 12048   |
| 15.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 16409  | 322. | VENTILADOR DE TETO                  | 17581   |
| 16.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 20554  | 323. | CADEIRA DE AÇO COM RODÍGIO          | 14321   |
| 17.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 25555  | 324. | BALANÇA INDUSTRIAL                  | 16857   |
| 18.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 25558  | 325. | MAQUINA DE CALCULAR SHARP           | 29691   |
| 19.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 20556  | 326. | ESMERILHADEIRA INDUSTRIAL           | 20558   |
| 20.  | CADEIRA DE PALHINHA                 | 25470  | 327. | MESA DE MADEIRA                     | 14172   |
| 21.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24586  | 328. | GRANPEADOR                          | 15482   |
| 22.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24549  | 329. | ARQUIVO DE AÇO                      | 15489   |
| 23.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24556  | 330. | CADEIRA DE AÇO GIRATÓRIA            | 12077   |
| 24.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24590  | 331. | ARQUIVO DE AÇO DE MESA              | 9420    |
| 25.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24587  | 332. | MESA                                | 4068    |
| 26.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24562  | 333. | MESA                                | 26030   |
| 27.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24597  | 334. | MESA DE MADEIRA                     | 15349   |
| 28.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24581  | 335. | MAQUINA DE ESCREVER MANUAL OLIVETTI | 11780   |
| 29.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24578  | 336. | MAQUINA DE CALCULAR                 | 1243    |
| 30.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24560  | 337. | AR-CONDICIONADO GE                  | 547     |
| 31.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24577  | 338. | APARELHO ODONTOLÓGICO               | 00656   |
| 32.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24591  | 339. | MAQUINA DE ESCREVER ELÉTRICA        | 0076    |
| 33.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24595  | 340. | CAMA TIPO MACA                      | 00654   |
| 34.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24569  | 341. | CADEIRA                             | 00899   |
| 35.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24573  | 342. | MAQUINA DE CALCULAR                 | 12080   |
| 36.  | CADEIRA P/ CONJ. PRÉ-ESCOLAR        | 24568  | 343. | MAQUINA DE CALCULAR                 | 20103   |
| 37.  | RELÓGIO DE PUNTO DIMEP              | 11687  | 344. | MAQUINA DE CALCULAR                 | 15866   |
| 38.  | CADEIRA DE MADEIRA                  | 17040  | 345. | ARMARIO DE MADEIRA                  | 17524   |
| 39.  | CADEIRA DE FERRO E NAPA AMARELA     | 23571  | 346. | MAQUINA DE ESCREVER ELÉTRICA        | 20440   |
| 40.  | CADEIRA DE FERRO E NAPA AMARELA     | 13053  | 347. | ARMARIO DE AÇO                      | 06382   |
| 41.  | ENCERADEIRA ELETROLUX               | 18650  | 348. | ARMARIO DE AÇO                      | 16419   |
| 42.  | CADEIRA GIRO-FLEX                   | 5055   | 349. | ARMARIO DE AÇO                      | 04056   |
| 43.  | JUP                                 | 12096  | 350. | ARMARIO DE MADEIRA                  | 15529   |
| 44.  | CADEIRA                             | 10101  | 351. | EXTINTOR                            | 10055   |
| 45.  | ARQUIVO                             | 12097  | 352. | MESA DE MADEIRA P/ ESCRITURÁRIO     | 16927   |
| 46.  | ARQUIVO                             | 12098  | 353. | AR-CONDICIONADO                     | 14164   |
| 47.  | ARQUIVO                             | 12099  | 354. | CADEIRA DE AÇO GIRATÓRIA            | 14151   |
| 48.  | CADEIRA                             | 21233  | 355. | AR-CONDICIONADO                     | 17074   |
| 49.  | FOGÃO                               | 23482  | 356. | CADEIRA DE AÇO SEM BRACO            | 16410   |
| 50.  | FOGÃO                               | 23699  | 357. | CADEIRA DE AÇO FIXA                 | 37343   |
| 51.  | MESA                                | 15400  | 358. | MAQ. DE ESCREVER MANUAL OLIVETTI    | 19957   |
| 52.  | BEBEDOURO                           | 15312  | 359. | CADEIRA DE AÇO TIPO CHEFIA          | 12048   |
| 53.  | BEBEDOURO                           | 15765  | 360. | BALANÇA INDUSTRIAL                  | 20559   |
| 54.  | BEBEDOURO                           | 15763  | 361. | MESA DE MADEIRA                     | 14172   |
| 55.  | BEBEDOURO                           | 5286   | 362. | GRAMPEADOR                          | 15482   |
| 56.  | BEBEDOURO                           | 11032  | 363. | ARQUIVO DE AÇO                      | 09420   |
| 57.  | MAQUINA                             | 14582  | 364. | MESA                                | 04068   |
| 58.  | CADEIRA                             | 14293  | 365. | MESA                                | 26030   |
| 59.  | CADEIRA                             | 890    | 366. | MESA DE MADEIRA                     | 15349   |
| 60.  | CADEIRA                             | 14392  | 367. | MAQ. DE ESCREVER MANUAL OLIVETTI    | 11780   |
| 61.  | CADEIRA                             | 14395  | 368. | MAQ. DE CALCULAR                    | 01243   |
| 62.  | CADEIRA                             | 12755  | 369. | AP. DE AR-CONDICIONADO GE           | 00547   |
| 63.  | CADEIRA                             | 12065  | 370. | AP. ODONTOLÓGICO                    | 00656   |
| 64.  | CADEIRA                             | 12987  | 371. | MAQ. DE ESCREVER ELÉTRICA           | 02492   |
| 65.  | CADEIRA                             | 7976   | 372. | CAMA TIPO MACA                      | 00654   |
| 66.  | CADEIRA                             | 155584 | 373. | CADEIRA                             | 00899   |
| 67.  | CADEIRA                             | 6256   | 374. | MAQ. DE CALCULAR                    | 12080   |
| 68.  | MESA                                | 14038  | 375. | MAQ. DE MESA MANUAL                 | 1656148 |
| 69.  | APONTADOR                           | 20181  | 376. | MAQ. DE CALCULAR                    | 15866   |
| 70.  | EXTINTOR                            | 12792  | 377. | ARQUIVO DE AÇO                      | 17793   |
| 71.  | GUARDA ROUPA                        | 7995   | 378. | ESTANTE DE AÇO                      | 24462   |
| 72.  | PORTA CARIMBO                       | 7228   | 379. | ESTANTE DE AÇO                      | 24459   |
| 73.  | AR-CONDICIONADO                     | 4603   | 380. | ESTANTE DE AÇO                      | 24473   |
| 74.  | AR-CONDICIONADO                     | 10538  | 381. | ESTANTE DE AÇO                      | 24465   |
| 75.  | FOGÃO                               | 18191  | 382. | MESA DE MADEIRA                     | 21423   |
| 76.  | FOGÃO                               | 1917   | 383. | MESA DE MADEIRA                     | 21471   |
| 77.  | FOGÃO                               | 15997  | 384. | MESA DE MADEIRA                     | 13045   |
| 78.  | BANDEIRA P/ DOCUMENTOS              | 6493   | 385. | MESA DE MADEIRA                     | 21471   |
| 79.  | MAQUINA DE CALCULAR                 | 20015  | 386. | MESA DE MADEIRA                     | 13045   |
| 80.  | CADEIRA                             | 9497   | 387. | MESA DE MADEIRA                     | 04578   |
| 81.  | CADEIRA                             | 6253   | 388. | MESA DE MADEIRA                     | 25485   |
| 82.  | CADEIRA                             | 838    | 389. | MESA DE MADEIRA                     | 23856   |
| 83.  | MESA                                | 23604  | 390. | MESA DE MADEIRA                     | 11670   |
| 84.  | MESA                                | 12055  | 391. | MESA DE MADEIRA                     | 21299   |
| 85.  | CUBO                                | 15918  | 392. | MESA DE MADEIRA                     | 17136   |
| 86.  | CONJ. P/ PROFESSOR                  | 22528  | 393. | IMPRESSORA MIRAGE                   | 19893   |
| 87.  | CONJ. P/ ALUNO                      | 22701  | 394. | IMPRESSORA EPSON                    | 28480   |
| 88.  | CONJ. P/ ALUNO                      | 27710  | 395. | CADEIRA                             | 23574   |
| 89.  | CONJ. P/ ALUNO                      | 27746  | 396. | CADEIRA                             | 23563   |
| 90.  | CADEIRA                             | 10367  | 397. | CADEIRA                             | 23568   |
| 91.  | CADEIRA                             | 21234  | 398. | CADEIRA                             | 23572   |
| 92.  | CADEIRA                             | 10400  | 399. | CADEIRA                             | 23567   |
| 93.  | CADEIRA                             | 11681  | 400. | CADEIRA                             | S/Nº    |
| 94.  | CADEIRA                             | 8423   | 401. | BALCÃO DE MADEIRA                   | S/Nº    |
| 95.  | PORTA CARIMBO                       | 7726   | 402. | MICROCOMPUTADOR                     | 16180   |
| 96.  | CARTEIRA                            | 19303  | 403. | ESTACÃO DE TRABALHO DISKLESS D.T.K  | 28561   |
| 97.  | POLTRONA                            | 11959  | 404. | ESTACÃO DE TRABALHO DISKLESS D.T.K  | 28567   |
| 98.  | MAQUINA DE ESCREVER MANUAL          | 11940  | 405. | ESTABILIZADOR                       | 28499   |
| 99.  | CARRINHO PARA FICHAS                | 8814   | 406. | MICROCOMPUTADOR Nº604602291         | 27374   |
| 100. | ARQUIVO                             | 4049   | 407. | POLTRONA                            | 11108   |
| 101. | BALANÇA                             | 16850  | 408. | CRONOMETRO                          | 17395   |
| 102. | MAQUINA DE COSTURA                  | 17632  | 409. | BUFFET BAR                          | 00661   |
| 103. | NUMERADOR                           | 17182  | 410. | CADEIRA                             | 15238   |
| 104. | AR-CONDICIONADO                     | 6233   | 411. | CADEIRA                             | 13057   |
| 105. | ARQUIVO                             | 11707  | 412. | CADEIRA                             | S/Nº    |
| 106. | ARQUIVO                             | 11931  | 413. | CADEIRA                             | 32834   |
| 107. | CESTO                               | 8853   | 414. | CADEIRA                             | 23521   |
| 108. | MESA                                | 6357   | 415. | CADEIRA                             | 25953   |
| 109. | ARQUIVO                             | 4052   | 416. | CADEIRA                             | 15260   |
| 110. | MESA                                | 6387   | 417. | CADEIRA                             | 23914   |
| 111. | MESA                                | 0092   | 418. | CADEIRA                             | 14431   |
| 112. | EXTINTOR                            | 10055  | 419. | CADEIRA                             | 11617   |
| 113. | AR-CONDICIONADO                     | 14164  | 420. | MESA EM MADEIRA                     | S/Nº    |
| 114. | AR-CONDICIONADO                     | 17074  | 421. | MESA EM MADEIRA                     | S/Nº    |
| 115. | MAQUINA DE ESCREVER MANUAL OLIVETTI | 20586  | 422. | ARQUIVO DE AÇO                      | 25858   |
| 116. | CADEIRA DE MADEIRA                  | 23564  | 423. | ARQUIVO DE AÇO                      | 23860   |
| 117. | CADEIRA DE AÇO SEM BRACO            | 16410  | 424. | VENTILADOR                          | 15497   |
| 118. | CADEIRA DE BRACO FIXA               | 27343  | 425. | ESCRIVANINHA                        | 21260   |



|      |                                 |           |   |
|------|---------------------------------|-----------|---|
| 126. | ESCRIVANINHA                    | 21261     | * |
| 127. | CONJ. P/ALUNO                   | 22918     | * |
| 128. | GRAMPEADOR                      | 28326     | * |
| 129. | CADEIRA                         | 25954     | * |
| 130. | ESCRIVANINHA                    | 21262     | * |
| 131. | MÁQUINA ELÉTRICA OLIVETTI       | S-527086  | * |
| 132. | MÁQUINA ELÉTRICA OLIVETTI       | S-2774186 | * |
| 133. | PERFURADOR DE PAPEL             | 24190     | * |
| 134. | PERFURADOR DE PAPEL             | 17368     | * |
| 135. | ARQUIVO DE AÇO                  | 06476     | * |
| 136. | ARQUIVO DE AÇO                  | 04088     | * |
| 137. | ARQUIVO DE AÇO                  | 16983     | * |
| 138. | ARQUIVO DE AÇO                  | 06372     | * |
| 139. | ARQUIVO DE AÇO                  | 15488     | * |
| 140. | ARQUIVO DE AÇO                  | 09224     | * |
| 141. | ARQUIVO DE AÇO                  | 00213     | * |
| 142. | ARQUIVO DE AÇO                  | 22566     | * |
| 143. | ARQUIVO DE AÇO                  | 22567     | * |
| 144. | ARQUIVO DE AÇO                  | 03671     | * |
| 145. | ARQUIVO DE AÇO                  | 14799     | * |
| 146. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 03147     | * |
| 147. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 03148     | * |
| 148. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 21212     | * |
| 149. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 15579     | * |
| 150. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 24930     | * |
| 151. | ARMÁRIO DE MADEIRA              | 13048     | * |
| 152. | ARMÁRIO DE AÇO                  | 01090     | * |
| 153. | MESA DE AÇO                     | 14194     | * |
| 154. | MESA DE AÇO                     | 06389     | * |
| 155. | MESA DE AÇO                     | 06695     | * |
| 156. | MESA DE AÇO                     | 21850     | * |
| 157. | MESA DE AÇO                     | 11968     | * |
| 158. | MESA DE AÇO                     | 09788     | * |
| 159. | MESA DE AÇO                     | 06397     | * |
| 160. | ARQUIVO DE AÇO                  | 11792     | * |
| 161. | ESTANTE DE AÇO                  | 24460     | * |
| 162. | BALÇÃO DE MADEIRA COM 6 GAVETAS | 17645     | * |
| 163. | MESA DE MADEIRA                 | 15975     | * |
| 164. | MESA DE MADEIRA                 | 03684     | * |
| 165. | MESA DE MADEIRA                 | 15537     | * |
| 166. | MESA DE MADEIRA                 | 14381     | * |
| 167. | MESA DE MADEIRA                 | 29165     | * |
| 168. | MESA DE MADEIRA                 | 29168     | * |
| 169. | MESA DE MADEIRA                 | 16925     | * |
| 170. | MESA DE MADEIRA                 | 14367     | * |
| 171. | MESA DE MADEIRA                 | 21298     | * |
| 172. | MESA DE MADEIRA                 | 15976     | * |
| 173. | MESA DE MADEIRA                 | 15977     | * |
| 174. | MESA DE MADEIRA                 | 14998     | * |
| 175. | MESA DE MADEIRA                 | 16926     | * |
| 176. | MESA DE MADEIRA                 | 15679     | * |
| 177. | MESA DE MADEIRA                 | 04041     | * |
| 178. | MESA DE MADEIRA                 | 15539     | * |
| 179. | MESA DE MADEIRA                 | 14629     | * |
| 180. | MESA DE MADEIRA                 | 17786     | * |
| 181. | MESA DE MADEIRA                 | 02380     | * |
| 182. | MESA DE MADEIRA                 | 28543     | * |
| 183. | MESA DE MADEIRA                 | 24540     | * |
| 184. | MESA DE MADEIRA                 | 24535     | * |
| 185. | MESA DE MADEIRA                 | 24536     | * |
| 186. | MESA DE MADEIRA                 | 24582     | * |
| 187. | MESA DE MADEIRA                 | 24530     | * |
| 188. | MESA DE MADEIRA                 | 25485     | * |
| 189. | ARQUIVO DE AÇO                  | 26616     | * |
| 190. | ARQUIVO DE AÇO                  | 23671     | * |
| 191. | CADEIRA ESTOFADA                | 10551     | * |
| 192. | CADEIRA                         | 25945     | * |
| 193. | CADEIRA DE FIBRA                | 21418     | * |
| 194. | CADEIRA DE FIBRA                | 25471     | * |
| 195. | CADEIRA DE FIBRA                | 27442     | * |
| 196. | CADEIRA DE FIBRA                | 27443     | * |
| 197. | ARQUIVO DE AÇO COM 4 GAVETAS    | 09224     | * |
| 198. | ARQUIVO DE AÇO COM 4 GAVETAS    | 25857     | * |
| 199. | ARQUIVO DE AÇO COM 4 GAVETAS    | 04051     | * |
| 200. | CADEIRA ESTOFADA                | 32838     | * |
| 201. | MESA                            | 15469     | * |
| 202. | CADEIRA                         | 26611     | * |
| 203. | CADEIRA                         | 25468     | * |
| 204. | CADEIRA                         | 25465     | * |
| 205. | CADEIRA                         | 21418     | * |

|       |       |       |       |       |        |       |       |       |       |
|-------|-------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|-------|-------|
| 00371 | 00300 | 00347 | 00348 | 00349 | 00350  | 00351 | 00389 | 00390 | 00391 |
| 00392 | 00393 | 00394 | 01033 | 01098 | 05135  | 05192 | 05404 | 05090 | 05060 |
| 03153 | 01034 | 06251 | 06234 | 06791 | 068334 | 07215 | 07903 | 08707 | 08729 |
| 09223 | 09408 | 09320 | 10305 | 10350 | 11631  | 11946 | 12054 | 12989 | 13052 |
| 14232 | 14233 | 14434 | 14588 | 14657 | 14785  | 15177 | 16375 | 17251 | 17293 |
| 17389 | 17543 | 17642 | 17752 | 18185 | 18595  | 18651 | 20091 | 21432 | 21784 |
| 23566 | 23927 | 25474 | 25899 | 26089 | 28546  |       |       |       |       |

**RELACÃO DOS BENS MÓVEIS SUJEITOS A ALIENAÇÃO POR LOTE E COM VALOR MÍNIMO**

| LOTE | QUANT. | BEM MÓVEL                                                   | Nº. PATRIMÔNIO | V. MÍNIMO DO LOTE |
|------|--------|-------------------------------------------------------------|----------------|-------------------|
| 01   | 01     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101 | 17757          | 100,00            |
| 02   | 02     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101 | 14636          | 100,00            |
| 03   | 03     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101 | 14635          | 100,00            |
| 04   | 04     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101 | 20401          | 100,00            |

| LOTE | QUANT. | BEM MÓVEL                                                                 | Nº. PATRIMÔNIO | V. MÍNIMO DO LOTE |
|------|--------|---------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------|
| 05   | 05     | SUCATA DE VEÍCULO FORD MODELO FALSA AMBULÂNCIA 9WZZZ221102101             | 33467          | 100,00            |
| 06   | 06     | SUCATA DE VEÍCULO FORD MODELO PICK-UP 1980 9WZZZ221102101                 | 14640          | 100,00            |
| 07   | 07     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101               | 11717          | 100,00            |
| 08   | 08     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101               | 11711          | 100,00            |
| 09   | 09     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL 1981 9WZZZ221102101               | 20390          | 100,00            |
| 10   | 10     | SUCATA DE VEÍCULO FIAT MODELO FUNGO AMBULÂNCIA 9WZZZ221102101             | 20400          | 100,00            |
| 11   | 11     | SUCATA DE VEÍCULO FORD MODELO PICK-UP 1980 9WZZZ221102101                 | 14640          | 100,00            |
| 12   | 12     | SUCATA DE VEÍCULO CHEVROLET MODELO CAMINHÃO D-40 9WZZZ221102101           | 13048          | 100,00            |
| 13   | 13     | SUCATA DE VEÍCULO CHEVROLET MODELO CAMINHÃO D-40 9WZZZ221102101           | 0928           | 100,00            |
| 14   | 14     | SUCATA DE VEÍCULO CHEVROLET MODELO CAMINHÃO D-40 9WZZZ221102101           | 21281          | 100,00            |
| 15   | 15     | SUCATA DE VEÍCULO CHEVROLET MODELO CAMINHÃO D-40 9WZZZ221102101           | 34650          | 100,00            |
| 16   | 16     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 17354          | 100,00            |
| 17   | 17     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 17394          | 100,00            |
| 18   | 18     | SUCATA DE VEÍCULO FORD MODELO PICK-UP 1980 9WZZZ221102101                 | 14640          | 100,00            |
| 19   | 19     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14137          | 100,00            |
| 20   | 20     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 02180          | 100,00            |
| 21   | 21     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 22   | 22     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 23   | 23     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 24   | 24     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 25   | 25     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 26   | 26     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 27   | 27     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 28   | 28     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 29   | 29     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 30   | 30     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 31   | 31     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 32   | 32     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 33   | 33     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 34   | 34     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 35   | 35     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 36   | 36     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 37   | 37     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 38   | 38     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 39   | 39     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 40   | 40     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 41   | 41     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 42   | 42     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 43   | 43     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 44   | 44     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 45   | 45     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 46   | 46     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 47   | 47     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 48   | 48     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 49   | 49     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 50   | 50     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 51   | 51     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 52   | 52     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 53   | 53     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 54   | 54     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 55   | 55     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 56   | 56     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 57   | 57     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 58   | 58     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 59   | 59     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 60   | 60     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 61   | 61     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 62   | 62     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 63   | 63     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 64   | 64     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 65   | 65     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 66   | 66     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 67   | 67     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 68   | 68     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 69   | 69     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 70   | 70     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 71   | 71     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 72   | 72     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 73   | 73     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 74   | 74     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 75   | 75     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 76   | 76     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 77   | 77     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 78   | 78     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 79   | 79     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 80   | 80     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 81   | 81     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 82   | 82     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 83   | 83     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 84   | 84     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 85   | 85     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 86   | 86     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 87   | 87     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 88   | 88     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 89   | 89     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 90   | 90     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 91   | 91     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 92   | 92     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 93   | 93     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 94   | 94     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 95   | 95     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 96   | 96     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 97   | 97     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 98   | 98     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 99   | 99     | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |
| 100  | 100    | SUCATA DE VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO CAMINHÃO COL. DE LINDO 9WZZZ221102101 | 14650          | 100,00            |

| LOTE | QUANT. | ÁREA TOTAL | Nº DE PARCELA | Nº DE PARCELA | LOTE     |
|------|--------|------------|---------------|---------------|----------|
| 1    | 1      | 1.000,00   | 1.000,00      | 1.000,00      | 1.000,00 |

LXI Nº 1107/2000-PM

**Ratifica a Intervenção**  
na EMBESUR e da  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá:

Pago saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica ratificada a intervenção na Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - EMBESUR, decretada através do Decreto nº 1364/97-PM de 30/06/1997.

**Art. 2º** - O interventor nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, passará a exercer as atividades de liquidante, executando, cumulativamente, as atribuições inerentes aos órgãos de administração e fiscalização interna da EMBESUR, já extintos.

**Art. 3º** - O Interventor Liquidante terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para a conclusão dos trabalhos relativos à liquidação.

**Art. 4º** - Alcançada a meta inerente à liquidação, o liquidante fica autorizado a expedir os atos referentes à extinção da Empresa, que só terão eficácia se referenciados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Fica garantido o aproveitamento dos servidores atuais da EMBESUR no Quadro dos Servidores do Município, em sua administração direta e indireta.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em 26 de dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Prefeito Municipal de Macapá

## DECRETOS

## DECRETO N.º 2.318/2000 - PM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - CAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

## D E C R E T A:

**Art. 1º** EXONERAR, RASANGELA DOS SANTOS DE MATOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da EMEF Gerson Trindade, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publicado em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO N.º 2.319/2000 - PM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições

legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - CAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

## D E C R E T A:

**Art. 1º** EXONERAR, MANOEL ADRIANO VIDAL GOMES GARCIA, da Função Gratificada de Secretário da EMEI Recanto da Amizade, Código CAL.201.3, do Grupo Chefe e Assistência Intermediária - CAL.200, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publicado em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO N.º 2.320/2000 - PM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - CAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

## D E C R E T A:

**Art. 1º** NOMEAR, IACI GOMES DA SILVA RAMOS FILHO, para exercer a Função Gratificada de Secretária da EMEI Recanto da Amizade, Código CAL.201.3 do Grupo de Chefe e Assistência Intermediária - CAL.200, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publicado em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, em 15 de Dezembro de 2000.

*Manoel Adriano Vidal Gomes Garcia*  
Mário Venício de Oliveira  
Secretaria Municipal de Administração

## DECRETO N.º 2.321/2000 - PM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - CAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

## D E C R E T A:

**Art. 1º** NOMEAR, AIDA GAMA DUARTE, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da EMEF Gerson Trindade, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 15 de Dezembro de 2000.

  
Annibal Barcellos  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2000.

  
Maria Neucila de Oliveira  
Secretária Municipal de Administração

### DECRETO N.º 2.727/2000 - PMM

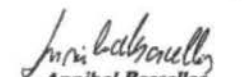
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - GAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

#### DECRETA:

Art. 1º NOMEAR, MARIA MARLENE DA SILVA, para exercer a Função Gratificada de Secretária da EMEF Elita Nunes Melo, Código CAI.201.3 do Grupo de Chefia e Assistência Intermediária - CAI.200, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 15 de Dezembro de 2000.

  
Annibal Barcellos  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2000.

  
Maria Neucila de Oliveira  
Secretária Municipal de Administração

### DECRETO N.º 2.728/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, e o que consta no Ofício nº 1114/2000 - GAB/SEMEC de 14 de Dezembro de 2000.

#### DECRETA:

Art. 1º NOMEAR, MARIA CELES COUTINHO FERREIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da EMEF Elita Nunes Melo, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, a partir do dia 15 de Dezembro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 15 de Dezembro de 2000.

  
Annibal Barcellos  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2000.

  
Maria Neucila de Oliveira  
Secretária Municipal de Administração

### DECRETO N.º 2.725/2000-PMM

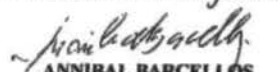
O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

#### DECRETA:

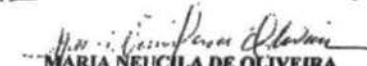
Art. 1º - EXONERAR VITOR PORTAL DE SOUZA, da Função Gratificada de Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo, Código CAI.201.3, do Grupo Chefia e Assistência Intermediária - CAI.200, da Empresa Municipal de Urbanização de Macapá, a partir do dia 14 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do dia 14 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO N.º 2.727/2000-PMM

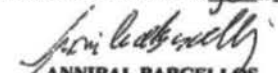
O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

#### DECRETA:

Art. 1º - EXONERAR CLOVIS JACOB GOMES, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão Administrativa, Código DAS.101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Empresa Municipal de Urbanização de Macapá, a contar do dia 14 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do dia 14 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO N.º 2.733/2.000 - PMM

Cria Comissão Administrativa com objetivo de preparar estudos sobre a prevenção de acidentes, em virtude da antiga Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ter perdido seu objeto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V, combinado com o disposto no Art. 26, inciso II da Lei Orgânica do Município de Macapá, promulgada em 20 de junho de 1992, bem como:

Considerando a perda de objeto da CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, criada pelo Decreto 496 / 96-PMM, autorizada pela Lei N.º 686/94, face às mudanças efetuadas pela administração direta em seu quadro de pessoal, não possuindo mais trabalhadores regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, o que deixou a comissão supra sem sua obrigatoriedade e maior objetivo, extintos pelas citadas alterações na Administração Direta do Município de Macapá.

Considerando que a prevenção de acidentes é de vital importância para a administração direta do Município, fazendo-se necessária a criação de comissão que oriente o executivo municipal na manutenção de um ambiente mais seguro ao desempenho das atividades dos servidores municipais.

#### DECRETA:

Art. 1º - Criar a Comissão de Orientação Administrativa à Prevenção de Acidentes - COAPA, no âmbito da Administração Direta do Município de Macapá, com objetivo de:

- I - Efetuar levantamento inicial completo dos pontos falhos no intuito de proporcionar maior segurança aos servidores municipais no desempenho de suas atividades;
- II - Periodicamente, visitar, analisar e relatar situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde no trabalho;



§ único - os levantamentos e anúncios dos Incisos I e II deverão ser enviados por escrito ao Chefe de Executivos Municipal nos termos definidos pelo regimento interno da COAPA.

Art. 2º - Nomem como membros desta comissão:

I - Pedro Elcy Pereira da Silva, Neuza Marques da Silva, Clotilde Pessoa de Meles, Rosivaldo Uelba da Silva, Raimundo Nogueira Lobo, Raimundo Santana Lobo, Luiz Rodrigues Monteiro e Joaquinio Faveiro Ferreira, para a presidência do primeiro e tendo o segundo membro como secretário, constituirão a COAPA - Comissão de Orientação Administrativa à Prevenção de Acidentes, na qualidade de membros titulares.

II - Maria Doracl Lima Costa, Ofiza do Nascimento, Gidomar da Costa Fonseca, Angéla Maria Pinheiro Moraes Martins, Renilde da Silva Maia, Catarina Silva C. Onêda, Terezinha da Silva de Souza, Wanda Pereira da Cruz, José I. Gurgunho Silva Almeida, Maria José Almeida da Silva, na qualidade de membros suplentes.

Parágrafo único - Aos membros titulares, neste ato constituídos, cabe a elaboração e o envio no prazo de 60 (sessenta) dias o Regimento Interno da COAPA, para apreciação do Prefeito Municipal, devendo apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias o primeiro relatório previsto pelo Art. 1º, Incisos I e II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

### DECRETO Nº 2335 / 2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - DESIGNAR LUIZ ALBERTO AZEVEDO BEZERRA - Auditor Agente, Código DAS.101.2, para responder acumulativamente pela Auditoria Geral do Município, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Auditoria Geral do Município - AUDIM, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

### DECRETO Nº 2336 / 2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - DESIGNAR ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS - Assessora II, Código DAS.101.2, para responder acumulativamente pelo Conselho de Gabinete Civil, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, do Gabinete CIVILGABIC, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neuclia de Oliveira*  
MARIA NEUCILIA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2338 / 2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - DESIGNAR JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - Procurador Chefe da Procuradoria Fazendária, Código DAS.101.2, para responder acumulativamente pelo Procurador Geral do Município de Macapá, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Procuradoria Geral do Município de Macapá/PROGEM, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

### DECRETO Nº 2344 / 2000 - PMM

*Maria Neuclia de Oliveira*  
MARIA NEUCILIA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - DESIGNAR FRANCISCO AMÉRICO DA SILVA - Diretor do Departamento de Administrativo e Financeiro, Código DAS.101.2, para responder acumulativamente pela Secretária Municipal de Saúde, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretária Municipal de Saúde/SEMSA, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

### DECRETO Nº 2345 / 2000 - PMM

*Maria Neuclia de Oliveira*  
MARIA NEUCILIA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - DESIGNAR PAULO ROBERTO TAVORA MENDONÇA - Diretor do Departamento de Abastecimento, Código DAS.101.2, para responder acumulativamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento/SEMAAB, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 18 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neuclia de Oliveira*  
MARIA NEUCILIA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2346/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município

## DECRETA:

Art. 1º. DESIGNAR PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUZA - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Científico, Código DAS.101.2, para responder acunselativamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Código DAS.101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo/SEMAT, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Amibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2750/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município e, finalmente o que consta no Ofício nº 0302/2000 - PRESI/AL, datado de 17 de outubro de 2000.

## DECRETA

Art. 1º. Colocar a disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, o servidor MÁRCIO DO AMARAL CARDOSO, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo Municipal - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria Administrador, Classe A, Nível 01, com ônus para esta Municipalidade, a partir do dia 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Amibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2360/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto no processo administrativo Nº 4459/2000.

## DECRETA:

Art. 1º - AUTORGAR a permissão para explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiro-TAXI, sob a matrícula TX-0634, em caráter precário por 03 (três) anos, ao Sr. FREDISON LEITE PICANÇO, nos termos da Lei nº 364/90-PMAM.

Art. 2º - Fica vedado ao Permissãoário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

Art. 3º - Fica REVOGADO o Decreto de nº 1514/2000-PMAM, de 20/07/2000 em favor do Sr(a). LINDA MARIA MENDES DA CUNHA

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Amibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

## DECRETO Nº 2361/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo Nº 04439/2000.

## DECRETA:

ART. 1º. AUTORGAR a permissão da placa de prefixo TX 0709 em caráter precário ao (a) Senhor (a). UBERABARA DA SILVA MACEDO, nos termos da Lei Orgânica do Município art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMAM.

ART. 2º - Fica vedado ao Permissãoário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

ART. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Amibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

## DECRETO Nº 2362/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo Nº 4445/2000.

## DECRETA:

ART. 1º. AUTORGAR a permissão da placa de prefixo TX 0709, em caráter precário ao Senhor(a) SAULO JUCA TELES, nos termos da Lei Orgânica do Município art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMAM.

ART. 2º - Fica vedado ao Permissãoário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

ART. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Amibal Barcellos*  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

## DECRETO Nº 2363/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo Nº 4440/2000.

## DECRETA:

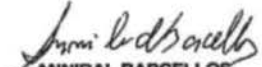
ART. 1º. AUTORGAR a permissão da placa de prefixo TX 0707, em caráter precário ao Senhor(a) KEISEN BARBOSA DIAS, nos termos da Lei

Orgânica do Município art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMM.

ART. 2º - Fica vedado ao Permissionário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 2764/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo Nº 4437/2000.

#### DECRETA:

ART. 1º - OUTORGAR a permissão da placa de prefixo TX 0706, em caráter precário ao Senhor(a) MARCELO MACEDO DE LIMA, nos termos da Lei Orgânica do Município art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMM.

ART. 2º - Fica vedado ao Permissionário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 2765/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo Nº 4438/2000.

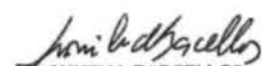
#### DECRETA:

ART. 1º - OUTORGAR a permissão da placa de prefixo TX 0705, em caráter precário ao Senhor(a) HELTON CARLOS ARAUJO DA ROCHA, nos termos da Lei Orgânica do Município art. 30, C e 79, I, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMM.

ART. 2º - Fica vedado ao Permissionário, ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a placa objeto da presente Permissão de Uso.

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 2766/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, combinado com o Regulamento aprovado pela Lei nº 364/90-PMM, de 26 de março de 1990, e ainda o que

consta no Processo Administrativo nº 1330/2000 - EMTU.

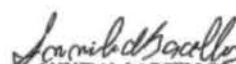
#### DECRETA:

Art. 1º - Fica OUTORGADA em Caráter Precário pelo prazo de 03 (três) anos, contados da assinatura deste Ato, a Permissão nº TCF0310 de propriedade do Município de Macapá para EEDYELSON FARIAS MONTEIRO, explorar o Serviço de Transporte de Cargas e Fretamento no Município de Macapá.

Art. 2º - Fica vedado ao Permissionário(a), ceder, transferir ou locar, sob qualquer hipótese, a presente Permissão de Uso.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 2770/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município e o que consta no Ofício nº 24/2000-DIRSEP-DRH/SEMAD, datado de 27 de outubro de 2000.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR RIVANDA DOS SANTOS TRINDADE, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção, correspondente ao código CAI.201.3, do Grupo Chefia e Assistência Intermediária - CAI 200, da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2771/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

#### DECRETA:

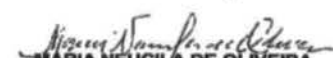
Art. 1º - NOMEAR AUREA MIRANDA SANTOS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento Organizacional, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral/SEMPLA, a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA 19 de dezembro de 2000.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## DECRETO Nº 2773/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 – SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e Edital de Convocação nº 2.6/2000 – SEMAD/PMM, datado de 23 de maio de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98 – PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992 e criar novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá – Prefeitura Municipal, VALDEMAR GOMES VAZ, para exercer a categoria funcional de Artífice de Mecânica, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Intermediário, a partir do dia 25 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 25 de maio de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2774/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos Públicos do Magistério Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 001/2000 – SEMAD/PMM, datado de 20 de janeiro de 2000, e Edital de Convocação nº 1.17/2000 – SEMAD/PMM, datado de 08 de setembro de 2000.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá – Prefeitura Municipal, SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS MELAZZI, para exercer a categoria funcional de Professor de Educação Física, classe B, sub-classe B, nível 01, do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, a partir do dia 10 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2775/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos Públicos do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 004/98-SEMAD/PMM, datado de 04 de março de 1998 e Edital de Convocação nº 4.6/98-SEMAD/PMM, datado de 28 de maio de 1998 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992 e criar novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, SÉRGIO RODOLFO TEIXEIRA, para exercer a Categoria Funcional de Engenheiro Mecânico, classe A, nível 01, do Grupo Ocupacional de Atividade de Nível Superior, a partir do dia 10 de junho de 1998.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 10 de junho de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2776/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 – SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e Edital de Convocação nº 2.10/2000 – SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992 e criar novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá Prefeitura Municipal, SAN DREY MONTEIRO MARQUES, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 23 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 23 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2777/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 – SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e Edital de Convocação nº 2.10/2000 – SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992 e criar novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá Prefeitura Municipal, IVANEIDE DE ARAÚJO ABRACADO, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 28 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 28 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECRETO Nº 2778/2000 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 – SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e Edital de Convocação nº 2.10/2000 – SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992 e criar novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

## DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, HIDEBRANDO SOUZA DA SILVA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2779/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, CILENE KEILA MARTINS DA SILVA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 28 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 28 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2780/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, FABIANA CRUZ SOARES, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2781/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº

479/92/PM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, GRACINÉIA ASSUNÇÃO BAIA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2782/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, ILMA BRITO DA SILVA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 28 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 28 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECRETO Nº 2783/2000 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

#### DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, IVANILDO SOUZA DA SILVA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2784/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, JOÃO MILTÃO DE LIMA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2785/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, JOSUÉ DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2786/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, MERLEDE FÁTIMA AMÉRICO RODRIGUES, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2787/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, ORQUINÉIA SILVA DOS SANTOS PISCANÇO, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 24 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 24 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2788/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.10/2000 - SEMAD/PMM, datado de 20 de novembro de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98-PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá-Prefeitura Municipal, SUELI DO SOCORRO DE FREITAS PEREIRA, para exercer a categoria funcional de Servente, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Auxiliar, a partir do dia 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 29 de novembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
ANNÍBAL BARCELLOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2789/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá/AP, e considerando o que se faz necessário Prover Cargos do Quadro de Provisão Efetivo Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá/AP, de acordo com o Edital nº 02/2000 - SEMAD/PMM, datado de 05 de fevereiro de 2000 e, Edital de Convocação nº 2.6/2000 - SEMAD/PMM, datado de 23 de maio de 2000 e, considerando o disposto na Lei nº 931/98 - PMM, que altera dispositivos da Lei nº 479/92/PMM, de 15 de julho de 1992 e cria novos Cargos de Provisão Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, datada de 03 de junho de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de Provisão Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, JOSÉ DE ARAÚJO MENEZES, para exercer a categoria funcional de Auxiliar de Artífice, classe A, nível 01, do Grupo de Atividade de Nível Intermediário, a



partir da data 28 de junho de 2000.  
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data 28 de junho de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2394/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais e/ou lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, combinados com o parágrafo único do Art. 39, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 20742000-PMAM, datado de 24 de setembro de 2000,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - CONCEDER à servidora **ARLETE DIAS MALCHER**, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Magistério do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Professora, classe B, nível 17, os benefícios "combustível" do Art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, 25 (vinte e cinco) Funções (trinta e duas) da Escala Municipal de 1ª Grau Remuneração, correspondente ao salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da Função Adjuvante da Escola Municipal de 1ª Grau Remuneração, correspondente ao salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da Função Adjuvante da Escola Municipal de Educação e Cultura SEMEC.

Art. 2º - (1) benefício de que trata este Decreto, será incorporado ao vencimento do servidor, a contar da data 24 de setembro de 2000, de acordo com os termos do Art. 401, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2395/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais e/ou lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992, e considerando o disposto no Art. 69, inciso I da Lei nº 13380 - PMAM, de 26 de dezembro de 1990, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13472000 - PMAM, datado de 27 de outubro de 2000,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO a servidora **EDNA MARIA NUNES NIAKREN**, do Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Auxiliar de Arquivo, classe A, nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura SEMEC, a contar da data 27 de outubro de 2000.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, tomará as medidas necessárias para cumprimento do presente Decreto.  
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a contar da data 27 de outubro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2397/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A**

Art. 1º - **NOMEAR SÉRGIO FRANCISCO DA COSTA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão de Estudos de Estatísticas, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento

Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo/SEMAT, a partir da data 01 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar da data 01 de dezembro de 2000, revogada as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2398/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A :**

Art. 1º - **NOMEAR ELZMILDO LOBO MONTEIRO**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento Administrativo das Unidades da Saúde, Código DAS.101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Saúde/SEMISA, a partir da data 04 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, a contar da data 04 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2803/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município - AM, e considerando o que se faz necessário prover Cargos Públicos do Magistério Municipal para pessoas concursadas e aprovadas no Concurso Público realizado em Macapá - AP, de acordo com o Edital nº 001/97 - SEMAD/PMAM, datado de 20 de outubro de 1997, e Edital de Convocação nº 013/99 - SEMAD/PMAM, datado de 11 de fevereiro de 1999,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, **ONIVAN BARBOSA PANTOJA**, para exercer a categoria funcional de Professor de História, classe C, sub - classe C, nível 01, do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, a partir da data 24 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data 24 de fevereiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURENÇO DOS SANTOS BANIJA, 19 de dezembro de 2000.

*Annibal Barcellos*  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nos: Secretaria Municipal de Administração, nos 19 dias do mês de dezembro de 2000.

*Maria Neucila de Oliveira*  
**MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO N.º 2805/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A :**

Art. 1º - **NOMEAR MARIA LEILA RODRIGUES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão de Controle da Negociação, Código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, do Gabinete Civil/CABIC, a partir da presente data.  
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**ANIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**Maria Neucila de Oliveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# **DECRETO N.º 2803/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município e o que consta nos termos do Requerimento SN, datado de 18 de dezembro de 2000,

## **DECRETA:**

Art. 1º - LOTAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/SEMPA, a servidora **ILMA COSTA MOURÃO FISHERN**, pertencente ao Quadro de Provimento Eletivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Aquilista, Classe A, Nível 01, pertencente a Secretaria Municipal de Administração/SEADM, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 20 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**ANIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**Maria Neucila de Oliveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# **DECRETO N.º 2810/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município e o que consta nos termos do Requerimento SN, datado de 18 de dezembro de 2000,

## **DECRETA:**

Art. 1º - FAZER RETORNAR A SUA SECRETARIA DE ORIGEM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, a servidora **RITA DE CÁSSIA ROCHA RODRIGUES**, pertencente ao Quadro de Provimento Eletivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Técnico em Secretariado, Classe B, Nível 07, pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura/SEMEC, a partir do dia 20 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 20 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**ANIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**Maria Neucila de Oliveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# **DECRETO N.º 2813/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá - AP e considerando que se faz necessário prover Cargos Públicos do Magistério Municipal pelas pessoas concursadas e aprovadas no Concurso público realizado em Macapá - AP, de acordo com Edital nº 001/2000 - SEMAD/PM, datado de 20 de janeiro de 2000, e Edital de Convocação nº 1.162/2000 - SEMAD/PM, datado de 11 de dezembro de 2000

## **DECRETA:**

Art. 1º - NOMENCLAR para o cargo de Provimento Eletivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, **RAFAELINO RONALDO DE FREITAS RODRIGUES**, para exercer a Categoria Funcional de Professor de Física.

Artística, Classe B, Sub-Classe B, Nível 01, do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, a partir do dia 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 15 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**ANIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 19 de dezembro de 2000.

**Maria Neucila de Oliveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# **DECRETO N.º 2856/2000 - PMM**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município

## **DECRETA:**

Art. 1º - DESIGNAR os servidores: **WALTER MELO JUNIOR** - cargo de Categoria Funcional de Advogado, Classe A, Nível 01, **WALDINEISON ADRIANA E SARMENTO DOS SANTOS**, ocupante da Categoria Funcional de Advogado, Classe A, Nível 01, pertencente a Procuradoria Geral do Município de Macapá - PROCPA, **JOSIVALDO UCHOA DA SILVA** - ocupante da Categoria Funcional de Advogado de Administração, Classe B, Nível 11 e **ENI DO ROSÁRIO GOUVEIA DE PAULA**, ocupante da Categoria Funcional de Advogado, Classe A, Nível 01, pertencentes a Secretaria Municipal de Administração, para sob a jurisdição do primeiro, constituírem a COMISSÃO PARA INSTAURAR E CONDUZIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VISANDO APURAR DENÚNCIAS OCORRIDAS NA GUARDA MUNICIPAL, a partir do dia 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º - A Comissão poderá regular informações, documentos, pareceres e laudos e jurídicos para cumprimento de suas atribuições.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a contar de 21 de dezembro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 26 de dezembro de 2000.

**ANIBAL BARCELLOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 26 de dezembro de 2000.

**PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## **ERRATA**

Diário Oficial nº 492, de 17 a 20 de abril de 2000; Decreto nº 381/2000-PM, Páginas 04 e 05.

Onde se lê:

A CONTAR DO DIA 31 DE MARÇO DE 2000.

LEIA-SE:

A CONTAR DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2000.

**Maria Neucila de Oliveira**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 24 dias do mês de maio de 2000.